



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de abril de 2023.

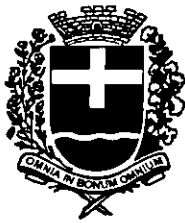
6ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 17.04.2023 às 19 horas.

EXPEDIENTE DA CÂMARA

Requerimentos nºs: 39/2023 a 45/2023;
Moções nºs: 26/2023 a 30/2023;
Indicações nºs: 55/2023 a 60/2023;

✓ PROJETOS QUE SOMENTE DARÃO ENTRADA NESTA SESSÃO

- Projeto de Lei nº 76, de 04 de abril de 2023 – (de autoria do Executivo) – “Dispõe sobre a implantação de estação rádio-base, e a instalação de estação rádio-base móvel e estação rádio-base de pequeno porte, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pelo órgão federal competente”.**
- Projeto de Lei nº 78, de 05 de abril de 2023 – (de autoria do Executivo) – “Dispõe sobre a demarcação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às unidades escolares para fins de embarque e desembarque de alunos e dá outras providências”.**
- Projeto de Lei nº 82, de 10 de abril de 2023 – (de autoria do Executivo) – “Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, de área de terras matriculada nº 43.156 que menciona e dá outras providências”.**
- Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 68, de 11 de abril de 2023 – (de autoria da Mesa da Câmara Municipal e outros signatários) – “Altera o artigo 16, da Lei Orgânica do Município” – sobre o recesso legislativo.**
- Projeto de Lei Complementar nº 87, de 11 de abril de 2023 – (de autoria do Executivo) – “Modifica a Lei Complementar Municipal nº 172, de 29 de dezembro de 2001, institui no Sistema Tributário Municipal normas relativas à progressividade em razão do valor do imóvel e diferenciadas em razão da localização e uso para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, na forma do disposto no art. 156 da CF, com alterações introduzidas pela EC nº 29 e dá outras providências”.**
- Projeto de Lei nº 89, de 12 de abril de 2023 – (de autoria do Vereador Juninho Souza) – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de cópia do prontuário médico, laudos médicos e exames médicos complementares aos pacientes e seus familiares pelas unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, sediadas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo”.**
- Projeto de Lei Complementar nº 90, de 12 de abril de 2023 – (de autoria do Vereador Juninho Souza) – “Revoga o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 609, de 30 de novembro de 2016” – sobre valores venais imobiliários.**



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

✓ PROJETOS QUE DEPENDEM DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL PARA VOTAÇÃO NESTA SESSÃO:

1. **Projeto de Lei Complementar nº 83, de 11 de abril de 2023 – (de autoria do Executivo) – “Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica à Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras”.**
2. **Projeto de Lei Complementar nº 88, de 12 de abril de 2023 – (de autoria do Executivo) – “Dispõe sobre reajuste de salário e empregos do quadro permanente de assistentes em saúde da Administração Direta e dá outras providências”.**

ORDEM DO DIA

1. **Projeto de Lei nº 59, de 22 de março de 2023 – (De autoria do Vereador Cristiano Tavares) - “Institui a campanha ‘JUNHO VERMELHO’, dedicada ao incentivo à doação de sangue no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.**
2. **Projeto de Lei Complementar nº 62, de 23 de março de 2023 – (De autoria do Executivo) - “Modifica a Lei Complementar nº 172, de 29 de dezembro de 2001”.**
3. **Projeto de Lei nº 66, de 24 de março de 2023 – (De autoria do Executivo) - “Modifica a Lei nº. 3.976, de 23 de novembro de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências”.**
4. **Projeto de Lei nº 68, de 27 de março de 2023 – (De autoria do Vereador Fernando Bitencourt) - “Dispõe sobre a obrigatoriedade para que os estabelecimentos que menciona adotem medidas de auxílio, acolhimento e proteção às mulheres que se sintam em situação de risco, vulnerabilidade ou violência e dá outras providências”.**
5. **Projeto de Lei nº 70, de 27 de março de 2023 – (De autoria do Vereador Juninho Souza) - “Dispõe sobre as ações informativas e de conscientização bem como sobre a garantia da esterilização voluntária na rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo”.**
6. **Projeto de Lei Complementar nº 72, de 28 de março de 2023 - (De autoria do Executivo) - “Dispõe sobre a criação de empregos públicos de Inspetor de Alunos e Ajudante Geral”.**
7. **Projeto de Lei nº 75, de 28 de março de 2023 - (De autoria da Vereadora Professora Roseane) - “Institui a “SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FUMO” no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.**
8. **Projeto de Lei nº 77, de 05 de abril de 2023 – (de autoria do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 57.100,00” – para execução de recapeamento asfáltico na Rua Frediano Colli e a Rua Major Gabriel Botelho.**



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

9. **Projeto de Lei nº 79, de 05 de abril de 2023 – (de autoria do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 800.000,00” – para devolução do saldo residual do recurso do Convênio nº 029/2012, que objetivava a construção de 100 unidades habitacionais.**
10. **Projeto de Lei nº 80, de 10 de abril de 2023 – (de autoria do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 127.602,93” – com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.**
11. **Projeto de Lei nº 81, de 10 de abril de 2023 – (de autoria do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 48.207,00” – com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.**
12. **Projeto de Lei nº 84, de 11 de abril de 2023 – (de autoria do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00” – para manutenção da contribuição a Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo no exercício de 2023.**
13. **Projeto de Lei nº 85, de 11 de abril de 2023 – (de autoria do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.500.000,00” – para manutenção das Secretarias Municipais de Planejamento Urbano e Obras e de Assuntos Jurídicos.**
14. **Projeto de Decreto Legislativo nº 04, de 22 de março de 2023 - (De autoria da Vereadora Jussara Camarinha e outros signatários) - “Concede o título de Cidadã Santa-cruzense à Senhora TERUKO SAKODA (DONA MARIA SAKODA)”.**
15. **Projeto de Resolução nº 03, de 27 de março de 2023 - (De autoria Mesa da Câmara Municipal) - “Dispõe sobre a utilização dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.**



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

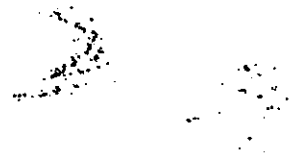
REQUERIMENTO Nº 39 /2023

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, encaminhar às Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que seja efetuada a poda da árvore existente na Rua Manoel Grandini, no Bairro Estação. Justifica-se o presente pedido pois os galhos são longos e estão prejudicando a iluminação das ruas, gerando insegurança e preocupação aos munícipes, além de estarem adentrando nas residências, causando perigo aos moradores e no caso de vento ou chuva forte pode ocasionar o desmoronamento destes galhos, colocando em risco os veículos estacionados naquela rua, ou mesmo atingir e lesionar um transeunte.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção a pedidos de pedestres que transitam nas proximidades do local.

Sala das Sessões, 30 de março de 2023.

ADILSON SIMÃO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 40 /2023

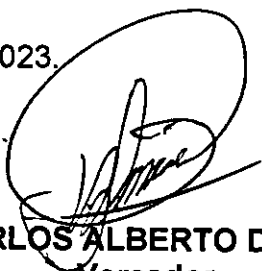
REQUEIRO à mesa, na forma regimental, encaminhar o presente requerimento à UMMES - União dos Municípios da Média Sorocabana, para que se digne informar sobre a viabilidade dessa conceituada entidade, interceder junto aos órgãos competentes, em favor de mais de 200 munícipes que estão na fila, aguardando por vagas para receberem aparelhos auditivos, desde 2010,

Os mesmos já passaram pelo exame de audiometria e já encontram-se com o laudo médico para aquisição do aparelho.

De 2010, até os dias de hoje, as pessoas que aguardam na fila têm a faixa etária em média acima de 60 anos, com perdas auditivas bilaterais, onde há uma queda significativa em suas qualidades de vida, sendo assim, esse grupo realmente necessita desses aparelhos, pois devido a idade avançada se sentem prejudicados em suas atividades diárias, o que acaba muitas vezes levando ao isolamento e a depressão pela dificuldade em ouvir. A finalidade do presente requerimento é apelar para a sensibilidade dos governos municipais de nossa região, tão bem representados pela UMMES, solicitando suas atenções e contando com os seus prestígios no sentido de solidarizarem-se com este pedido em favor dessas pessoas que aguardam ansiosamente a tão sonhada capacidade de ouvir.

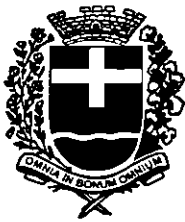
Sala das Sessões, 05 de abril de 2023.


PROFESSORA ROSEANE
Vereadora


CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador


ADILSON SIMÃO
Vereador


JUSSARA CAMARINHA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 41 /2023

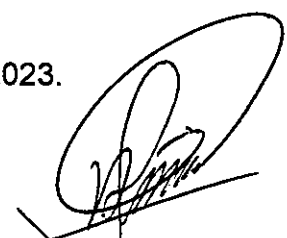
REQUEIRO à mesa, na forma regimental, encaminhar o presente requerimento à UMMES - União dos Municípios da Média Sorocabana, para que se digne informar sobre a viabilidade dessa conceituada entidade, interceder junto aos órgãos competentes, sobre a viabilização de ser implantado o curso de Libras em nosso Município, considerando que os interessados se tornem aptos a essa tão importante forma de comunicação.

A comunicação através da Libras, propicia uma melhor compreensão entre surdos e ouvintes, uma vez que já está previsto em lei a presença de intérpretes de Libras em diferentes instituições públicas, como escolas, universidades, congressos, seminários, programas de televisão entre outros. Ademais, a utilização da Língua de Sinais é uma forma de garantir a preservação da identidade das pessoas e comunidades surdas e contribui para a valorização e reconhecimento da cultura surda.

A finalidade do presente requerimento é apelar para a sensibilidade dos governos municipais de nossa região, tão bem representados pela UMMES, solicitando suas atenções e contando com os seus prestígios no sentido de solidarizarem-se com este pedido em favor dessas pessoas que tanto anseiam por ampliar o acesso à informação e o atendimento às pessoas surdas ou que se comunicam exclusivamente por meio da Língua Brasileira de Sinais, tratando-se de uma substancial forma de inclusão social.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2023.


MARIANA FERNANDES
Vereadora


CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 421 /2023

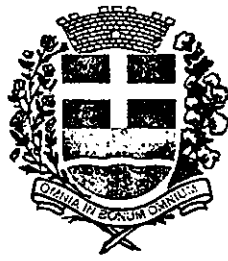
REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, **considerando** o ofício nº 301/22 – referente ao Requerimento nº 48/2022, em anexo:

Solicita cópia, na sua integralidade, da sindicância, sob nº 04/2022, instaurada para apuração de fatos quanto a irregularidade em descumprimento à Lei nº 3747/2021, caso tenha sido encerrada.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2023.

JUNINHO SOUZA
Vereador



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de junho de 2022.

Ofício nº **301/22**

ref.: REQUERIMENTO 48/2022

Exmo. Sr.

Em resposta ao requerimento em referência, esclareço a Vossa Excelência que o cargo de Secretário Municipal é de livre nomeação e exoneração, motivo pelo qual eventual nomeação ou exoneração prescinde de sindicância ou processo administrativo.

Os fatos noticiados quanto a descumprimento da Lei 3747, de 15 de outubro de 2021 são objeto de sindicância instaurada, e se o caso, mediante o devido processo administrativo e ampla defesa, culminará na responsabilização e aplicação de penalidades cabíveis.

Ante o exposto, informo não ter sido instaurada qualquer sindicância com os fins indicados no requerimento em referência, bem como esclareço que a sindicância sob nº 04/2022, instaurada para apuração de fatos quanto a irregularidade em descumprimento a Lei 3747/2021, se encontra em tramite perante a Procuradoria Jurídica do Município, podendo a este r. órgão ser requerida vista dos autos ou extração de cópias.

Ante o exposto, coloco-me a disposição para maiores esclarecimentos e remeto votos de respeito, estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

CRISTIANO MIRANDA

DD. Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 27/06/2022

Leuzinha Vitorino

Hora: 10:05 Visto: Leuzinha



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 48 /2022

REQUEIRO à Mesa, nos termos regimentais, ouvido o plenário, encaminhar ao Poder Executivo este expediente solicitando que envie a esta Câmara cópia de todo o processo de sindicância instaurada pela Administração, que culminou na exoneração do Secretário Municipal de Agricultura Milton de Lima conhecido por Miltão de Caporanga.

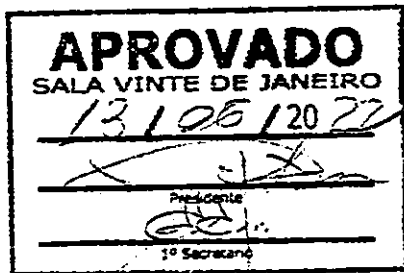
O pedido é feito por Vereador, no exercício de sua função fiscalizadora, por meio de requerimento acolhido pelo plenário, sobre assunto de interesse público, buscando mais transparência nas ações do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.



JUNINHO SOUZA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 43 2023

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar ao Executivo, por intermédio dos setores competentes, o presente pedido solicitando informações sobre quais as ações que estão sendo tomadas pela municipalidade quanto a prevenção da DENGUE como:

a) Ações de vigilância: visitas às residências, coleta de recipientes, limpeza de terrenos, campanha de orientação e eliminação dos focos e criadouros de mosquitos, considerando a Lei nº 3.159/2018, em anexo.

b) Ações de saúde: aplicação de fumacê, vacinação, diagnóstico e tratamento.

Solicito ainda providências que viabilizem a pulverização de inseticida com carro fumacê nas ruas, praças e parques de nosso município.

Peço também que cópia deste requerimento seja encaminhada para a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população que está preocupada com a quantidade de casos de dengue comprovados em nosso Município, e por isso espera medidas para o combate ao transmissor de doença da dengue, evitando assim o surgimento de criadouros dos insetos e do mosquito aedes aegypti. Diante do exposto, solicito com máxima urgência, providências para sanar os problemas apresentados, visando proteger a saúde de toda a população.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2023.


JUNINHO SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 44 /2023.

CONSIDERANDO que esta Câmara Municipal aprovou o Projeto que dá o nome de Paulo Lopes (Paulinho Beronha) à Quadra Poliesportiva do Centro Esportivo "Boanerges D'Ambrósio de Britto", localizada na Avenida Coronel Clementino Gonçalves, conforme Lei nº 2874/2015, em anexo;

CONSIDERANDO que as obras de construção da mencionada quadra se iniciaram por volta do ano de 2015 e que inclusive já acontecem jogos no local.

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário encaminhar o presente pedido ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes para que se digne informar se a citada quadra Poliesportiva já foi inaugurada. Em caso negativo, qual a previsão para a sua inauguração.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da família do Senhor Paulo Lopes (Paulinho Beronha) que aguarda ansiosamente pelo recebimento do convite para esse importante evento.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2023.

JUNINHO SOUZA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 45 /2023

Requer ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne a responder os seguintes questionamentos relacionados à segurança nas escolas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Considerando os frequentes ataques a escolas ocorridos em várias cidades do Brasil;

Considerando que praticamente todas as cidades estão se mobilizando para promover mais segurança nas escolas.

Pergunta:

- 1) Quando serão instalados detectores de metais com portas giratórias nas entradas/saídas das escolas do município de Santa Cruz do Rio Pardo?
- 2) Serão contratados seguranças armados e capacitados para ficarem nas escolas durante os períodos de atividades escolares?
- 3) Os Policiais Militares do Governo Estadual serão utilizados através do programa de Atividade Delegada para fazerem a segurança nas escolas do município? Se a resposta for positiva, eles serão utilizados em todas as escolas em período integral, utilizando armamento ou somente serão aproveitados no sistema de Ronda Escolar?
- 4) Tendo em vista a aprovação de um projeto de lei dando ao Chefe do Executivo o poder de decidir quando e de que forma serão contratados policiais para proporcionar segurança nas escolas do município, esclareça através de uma planilha quais serão as datas e atitudes previstas pelo Prefeito para proporcionar a segurança dos alunos durante o período escolar.
- 5) É justo alegar falta de recursos financeiros para a implantação de Seguranças nas escolas no mesmo período que o executivo apresenta um projeto de reajuste salarial para os cargos políticos de Prefeito, Vice Prefeito e Secretários?

Justificativa – Vereador atuando na sua função de fiscalização.

Sala das sessões, 14 de abril de 2023

Juninho Souza – Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APELO Nº 26 /2023

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Apelo pela implantação do piso salarial nacional, instituído pela Lei: 14.434 de 04 de agosto de 2022 aos profissionais da enfermagem.

Considerando o reconhecimento da importância dos profissionais de enfermagem como peça fundamental e relevante no âmbito dos serviços de saúde.

Considerando que os mesmos não são remunerados de forma digna, incompatível com o nível de formação acadêmica e técnica, exigidos para o exercício da profissão.

Considerando que isso se tornou mais evidente durante a pandemia do COVID-19, que trouxe visibilidade à dura rotina enfrentada por esses profissionais com salários defasados, condições de trabalho indignas e em certos casos subvalorizados.

Considerando que é de suma importância a valorização dessa classe de profissionais, para que continuem atuando de forma eficiente e humanizada.

Considerando que a Lei 14.434, de 04 de agosto de 2022, objetiva corrigir a defasagem da remuneração desses profissionais, que há tantos anos reivindicam sua revisão.

Diante disso, nada mais justo que reivindicar que se faça a implantação imediata do piso salarial aos profissionais da enfermagem: enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e as parteiras.

Oficie-se ao Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva e ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Rodrigo Pacheco, manifestando o



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

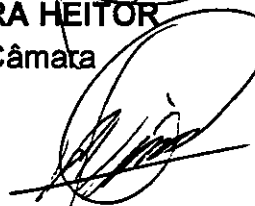
CNPJ 49.879.919/0001-96


apelo deste Legislativo, na certeza de que contaremos com a sua atenção e interesse para que esta reivindicação possa ser acolhida.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2023.


LONRIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara


ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador


CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador


CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

NILTINHO FERNANDES
Vereador


JUNINHO SOUZA
Vereador

JUSSARA CAMARINHA
Vereadora


MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador


PAULO EDSON PINHATA
Vereador


PROFESSOR DUÇÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APLAUSO Nº 27 /2023

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso à Igreja Videira Santa Cruz pela inauguração da nova sede, realizada em 31 de março p.p.

Esta Moção visa parabenizar a Igreja Videira Santa Cruz, na pessoa do Pastor Wesley e Pastora Vanessa, pela inauguração da mesma, situada na Rua Paulo Gilberto Ramos Machado, 503, Jardim Europa, haja vista o valioso trabalho desenvolvido desde 25 de agosto de 2017, há 6 (seis) anos.

Cabe salientar que no mencionado dia foi realizado um grande culto de celebração e louvores a Deus, em agradecimento pela grande conquista alcançada.

Dessa forma, e com alegria queremos que cópia da presente Moção seja encaminhada à Igreja Videira Santa Cruz, na pessoa do Pastor Wesley e Pastora Vanessa, com os cumprimentos destes Vereadores e de todo o Legislativo, reconhecendo o desempenho e dedicação em tão importante missão.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2023.


MARIANA MOURA FERNANDES
Vereadora


CRISTIANO FAVARES
Vereador


JUSSARA CAMARINHA
Vereadora


PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 28 /2023

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar dirigida aos dignos familiares da senhora DIRCE DE GIACOMO MANFRIM, falecida no dia 05 de abril de 2023, aos 87 anos de idade, externando nossas condolências pelo falecimento e manifestando o sentimento de solidariedade neste momento de perda e de dor, rogando ao Senhor que a receba na luz da sua face e derrame sobre seus entes queridos suas bênçãos e seu conforto.

Oficie-se à família enlutada, dando-lhe ciência do deliberado apresentando os sentidos pêsames de todo o Legislativo.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2023.


JUSSARA CAMARINHA
Vereadora

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador

FERNANDO BITENCOURT
Vereador

JUNINHO SOUZA
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara

MARIANA FERNANDES
Vereadora

MILTON DE LIMA
Vereador

NILTINHO FERNANDES
Vereador

PAULO EDSON PINHATA
Vereador

PROFESSOR DUZÃO
Vereador

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 29 /2023

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar dirigida à família do Senhor JOSÉ BIANCON, mais conhecido como BIANCON CHARRETEIRO, falecido no dia 06 de abril de 2023 aos, 86 anos de idade.

Nascido em Santa Cruz do Rio Pardo, o Senhor Biancon Charreteiro, recebeu em 1999, o título de Cidadão Emérito em nosso município, por serviços prestados à comunidade.

Durante muitos anos, conduziu crianças em sua charrete, para as escolas locais, sempre com muito cuidado, atenção, carinho e simpatia, muitas dessas crianças hoje são doutores, professores e outras exercem diversas outras profissões. Trata-se de uma figura que é muito querida pelas crianças.

Além desse trabalho, o Senhor José Biancon também se destacou pelo amor aos esportes, sendo um grande esportista amante do futebol e leal torcedor da Associação Esportiva Santa-cruzense.

Sua partida deixa uma irreparável lacuna no seio de sua família e amigos, motivo pelo qual esta Casa de Leis não poderia deixar de prestar essa singela homenagem póstuma, apresentando publicamente nosso sentimento de pesar, se solidarizando neste momento de dor.

Deus lhe pague por tudo o que fez pelas nossas crianças, muito obrigado pelo seu amor às nossas crianças.

Nesse sentido, officie-se aos seus familiares, levando nossas sinceras condolências pela triste perda.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2023.

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO

Vereador

CRISTIANO TAVARES

Vereador

FERNANDO BITENCOURT

Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES

Vereador

JUNINHO SOUZA

Vereador

JUSSARA CAMARINHA

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Continuação da Moção de Pesar nº 23 /2023

LOURIVAL PEREIRA HEITOR

Presidente da Câmara

MARIANA MOURA FERNANDES

Vereadora

MILTON DE LIMA

Vereador

PAULO EDSON PINHATA

Vereador

PROFESSOR DUZÃO

Vereador

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE PESAR Nº 30 /2023

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar dirigida aos dignos familiares do Senhor LUIZ SIMÃO, pelo seu falecimento, ocorrido no dia 14 de abril deste ano, aos 81 anos de idade. Assim, como forma de registrar o pesar deste Vereador e desta Câmara Municipal, solicito que se conste nos trabalhos desta Casa de Leis a presente Moção, externando aos familiares esta justa homenagem póstuma pela sentida perda, rogando ao Senhor que o receba na luz da sua face e derrame sobre seus entes queridos suas bênçãos e seu conforto.

Oficie-se à família enlutada, dando-lhe ciência do deliberado, apresentando os sentidos pêsames deste Vereador e desta Câmara Municipal.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2023.

Paulo Edson Pinhata

PAULO EDSON PINHATA

Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO

Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador

CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador

FERNANDO BITENCOURT

Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES

Vereador

JUNINHO SOUZA

Vereador

JUSSARA CAMARINHA

Vereadora

LOURIVAL PEREIRA HEITOR

Presidente da Câmara

MARIANA MOURA FERNANDES

Vereadora

MILTON DE LIMA

Vereador

PROFESSOR DUZÃO

Vereador

PROFESSORA ROSEANE

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 55 /2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio dos setores competentes, a necessidade de se promover estudos para a instalação de uma lombada na rua Frei Marcos Righi, em frente ao Salão Paroquial da Matriz de São Sebastião.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, tendo em vista o abuso de velocidade naquela via, onde passam muitas crianças que vão para a catequese naquele local durante a semana, e correm riscos de sofrerem acidentes, devido a falta desse dispositivo na via mencionada, tomando-se fundamental o pedido solicitado para maior segurança de toda população.

Sala das sessões, 06 de abril de 2023.


JUSSARA CAMARINHA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 56 /2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio dos setores competentes, a necessidade da realização de serviço de tapa buraco na Rua Adelino Lorenzetti, no bairro Jardim Mirian, conforme imagens em anexo.

Justifica-se o presente pedido, pois o buraco lá existente vem trazendo transtornos aos motoristas, podendo até mesmo causar danos aos seus veículos. Dessa forma, solicitam medidas urgentes que visem solucionar o problema.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos moradores e usuários daquele local.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2023.

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 57 /2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de se promover estudos para a substituição das lâmpadas comuns por lâmpadas de LED por toda a extensão da Rua Luiz Romano Locali, no Conjunto Habitacional Luiz Brondi. Além de serem mais econômicas, as lâmpadas de led também propiciam maior luminosidade e segurança para a população, motivos pelos quais justifico o presente pedido, haja vista que na citada rua fica a entrada principal dos alunos que frequentam a E.E. Prof. Tomaz Ortega Garcia.

Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos alunos, moradores e usuários do local.

Sala das sessões, 13 de abril de 2023.



MARIANA FERNANDES

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 58 /2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras, estudos visando o recapeamento asfáltico em alguns trechos das ruas localizadas no Distrito Industrial Michiyoshi Suzuki. O presente pedido se faz necessário, devido à existência de depressões e alguns buracos, conforme demonstram a imagem em anexo, oportunidade na qual solicito, se possível, o asfalto quente, que é mais resistente, para melhor conservação das ruas.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção às reivindicações dos empresários e usuários do local.

Sala das sessões, 13 de abril de 2023.


MARIANA FERNANDES
Vereadora


CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 59 /2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor competente, estudos visando à colocação de uma lixeira maior ao lado do campo, no Bairro Graminha, tendo em vista que a lixeira lá existe não está comportando o lixo nela depositado.

Tal situação tem causado transtornos aos moradores que sofrem com o lixo espalhado pelo chão, inclusive no asfalto, conforme demonstra a imagem em anexo.

Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar em atenção à reivindicação daquela comunidade.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2023.


JUSSARA CAMARINHA

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 60 /2023

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras, estudos visando recapeamento asfáltico na rua Francisco Pegorer Neto, no Jardim São João. Tal local necessita de recape devido à existência de alguns buracos, conforme foto em anexo, oportunidade na qual solicito, se possível, o asfalto à quente, para melhor conservação da rua. Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Sala das sessões, 14 de abril de 2023.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Vereador



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de março de 2023.

Ofício nº 113 /2023 – GABINETE

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Prezado Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 04/04/2023
Dona
Hora: 09:40 Visto: SLLD

Temos a honra de cumprimentá-lo e, na oportunidade, submeter à oportuna e elevada apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei com o intuito de viabilizar a chegada e adaptação da tecnologia de quinta geração (5G) ao município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Dentre as motivações que justificam o encaminhamento do presente projeto de lei, destacam-se o cunho econômico e social, legal, ambiental e sanitária.

É importante ressaltar que a nova tecnologia de conectividade 5G já foi lançada comercialmente no Brasil e deve ganhar maior alcance com novas radio frequências a partir dos próximos anos. Cidades inteligentes, carros autônomos e a telemedicina são algumas das expectativas de serviços e funcionalidades que podem ser concretizadas a partir do 5G, por suas características de altíssima velocidade de transmissão de dados e baixa latência.

Assim tecnologia 5G implicará a necessidade de aumento expressivo no número de antenas, dada suas características técnicas. As frequências a serem alocadas ocuparão espectro mais alto e, com isso, serão necessárias de 10 (dez) a 15(quinze) vezes mais antenas voltadas para a tecnologia de quinta geração em relação àquelas utilizadas pela tecnologia 2G ou 05(cinco) vezes mais antenas que a tecnologia 4G. O compartilhamento de infraestrutura passa a ser relevante, pois diminui a redundância de investimentos, contribuindo para a eficiência na alocação dos recursos privados, que poderão ser reorientados para a expansão e aumento da qualidade dos serviços e para a melhoria do ambiente urbano.

Página 1 de 14





É imperioso dizer que, sem o emprego dessas novas antenas, não haverá condições técnicas de aproveitamento máximo das novidades do 5G. As maiores dificuldades a serem enfrentadas pelas empresas que implantam a infraestrutura de suporte para as redes móveis está nas restrições impostas pelas leis municipais que tratam da sua implantação, bem como nos processos de licenciamento dessas estruturas que, algumas vezes, são morosos ou requerem grande esforço burocrático para serem concluídos.

A Lei Federal 13.116/2.015 que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações. A partir dela, comandos importantes foram criados para alinhar, uniformizar, simplificar e dar celeridade aos procedimentos municipais de licenciamento e instalação, com o intuito de promover e fomentar os investimentos no setor, minimizar os impactos urbanísticos, ampliar a capacidade instalada das redes e precaver contra efeitos da emissão de radiação não ionizante.

Como exemplo, a referida lei federal preconiza que o licenciamento ambiental, quando exigível, deve ocorrer de maneira integrada ao licenciamento urbanístico, que as licenças devem ter validade mínima de 10 (dez) anos e que as estruturas de pequeno porte devem prescindir de licenciamento.

No exercício de 2020, dada à necessidade premente de regulamentar alguns comandos da lei federal citada, o Governo Federal editou o Decreto Federal nº. 10.480, de 01 de setembro de 2020, que deixou mais claras algumas condições estabelecidas na lei federal, como a especificação dos equipamentos de pequeno porte que não necessitam de licenciamento, a gratuidade do direito de passagem em vias públicas e o chamado silêncio positivo – que dá o direito de construir a infraestrutura após 60(sessenta) dias sem resposta acerca do pedido de licenciamento.

Entretanto, dada à prerrogativa de que a ocupação do solo é de competência do ente municipal, tais comandos apenas se fazem aplicados na prática quando são refletidos nas legislações municipais. Infelizmente, o cenário atual é que, anos após a publicação da Lei Federal nº 13.116/2015, poucos foram os Municípios brasileiros que atualizaram suas leis que regem a instalação das antenas.



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Sendo assim é necessário, um trabalho conjunto para acelerar a modernização da legislação local de antenas, dado o prazo esperado para implantação do 5G.

Por fim, informamos que o referido projeto de lei utilizou como o modelo a Lei nº 17.733, de 11 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a instalação de Estação Radio Base – ERB, Mini ERB e ERB Móvel no Município de São Paulo/SP.

Diante do exposto, encaminhamos a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário de Finanças

Suévia E. da Costa Araújo Buzolin
Secretária Municipal de Desenvolvimento
Econômico e Tecnológico
CPF: 085.991.088-16

José Cristino da Silva Junior
Diretor Geral da Secretaria Municipal de
Desenvolvimento Econômico e Tecnológico
Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Ilmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Santa Cruz do Rio Pardo/SP

Página 3 de 14



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº 76, DE 04 DE abril DE 2023.

“Dispõe sobre a implantação de estação rádio-base, e a instalação de estação rádio-base móvel e estação rádio-base de pequeno porte, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pelo órgão federal competente”.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a implantação de estação rádio-base (ERB) e a instalação de estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB), no território do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pela autoridade federal competente, sem prejuízo do atendimento ao disposto na legislação federal vigente.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, ficam adotadas as seguintes definições:





I – **estação rádio-base:** conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, composto por postes, torres, mastros, antenas, contêineres e demais equipamentos necessários à operação de serviços de telecomunicações;

II – **estação rádio-base móvel (ERB móvel):** equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações de radiofrequência, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter perene ou transitório;

III – **estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB):** conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, desde que observados um dos seguintes requisitos:

a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;

b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;

c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente;

d) atenda aos demais requisitos do art. 15, § 1º do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, ou da norma que venha a substituí-lo;

IV – **operadora:** pessoa jurídica que detém a concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações;

V – **detentora:** pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, a infraestrutura de suporte de ERB.

Art. 3º. Os componentes da ERB, ERB móvel e mini ERB não serão considerados área construída ou edificada para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, no Código de Obras e Edificações e nas demais normas correlatas, independentemente do local de sua implantação.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE (ERB)

Art. 4º. As ERBs são consideradas instalações necessárias aos serviços de infraestrutura de utilidade pública relacionadas à rede de telecomunicações, classificadas na subcategoria de uso INFRA, podendo ser instaladas em todas as zonas de uso do Município.

§ 1º. Os demais parâmetros técnicos e urbanísticos específicos para a implantação de ERB serão fixados em decreto, devendo ser considerado como base para respectiva definição os parâmetros vigentes de recuos e gabarito de altura máxima, bem como o local de implantação dos equipamentos.

§ 2º. A instalação de ERB deverá observar os gabaritos e as restrições estabelecidos pelos planos de zona de proteção de aeródromos, estabelecido pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA e os dispositivos legais sobre descargas atmosféricas segundo as normas técnicas aplicáveis.

§ 3º. Caso necessário, os componentes da ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso estabelecidos na legislação pertinente, devendo dispor, também, de tratamento antivibratório, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

§ 4º. A implantação de ERB em imóveis tombados dependerá de prévia anuência dos órgãos de preservação competentes, conforme regulamentação em decreto.

§ 5º. Fica autorizada a implantação de ERB em área envoltória de bens tombados ou em bairros tombados, conforme condições a serem estabelecidas em decreto.



§ 6º. A ERB poderá ser instalada em qualquer logradouro, independente da sua largura.

Art. 5º. Nenhuma ERB poderá ser implantada sem prévia emissão do Alvará de Implantação pelo órgão competente, a ser requerido pela operadora ou detentora, observadas as normas, restrições e documentos definidos nesta Lei e no regulamento.

§ 1º. O Alvará de Implantação de ERB terá o prazo de validade de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da decisão que deferiu a sua expedição, e será renovável, por igual período, desde que apresentado requerimento pela operadora ou detentora.

§ 2º. O requerimento de Alvará de Implantação, dentre outros previstos em regulamento, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia de certidão negativa de débitos municipais em nome do requerente;

II – atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, quanto à adequação dos elementos estruturais da edificação, notadamente em relação às condições de estabilidade, bem como dos componentes da ERB, declarando a observância das normas técnicas em vigor;

III – anuência do Comando da Aeronáutica – COMAER nos casos exigidos por esse órgão;

IV – autorização do proprietário ou possuidor do bem no qual será implantada a estação rádio base (ERB) ou termo de permissão de uso, quando se tratar de instalação em bem público.

§ 3º. O simples protocolo dos requerimentos relativos à ERB não autoriza a sua implantação.

§ 4º. Serão dispensadas de novo licenciamento as ERBs que apenas alterem características técnicas decorrentes de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.



Art. 6º. O prazo para emissão do Alvará de Implantação referido no art. 5º desta Lei não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 1º. Prazos diferentes podem ser fixados por ato do Executivo, em função da complexidade da análise do pedido, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a emissão do Alvará de Implantação.

§ 2º. O curso do prazo fixado no caput deste artigo e daquele fixado na forma de seu § 1º fica suspenso durante a pendência do atendimento, pelo interessado, das exigências feitas no "comunique-se".

§ 3º. Escoado o prazo fixado no caput deste artigo ou no seu § 1º para a emissão do Alvará de Implantação sem a devida emissão, caso o processo não tenha sido indeferido, a implantação da ERB poderá ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade da operadora ou detentora e profissionais envolvidos a adequação às posturas municipais.

Art. 7º. Será admitida a implantação de ERB independentemente da regularidade do imóvel onde será instalada, desde que asseguradas às condições de segurança, estabilidade e salubridade da edificação.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE MÓVEL (ERB MÓVEL) E ESTAÇÃO RÁDIO-BASE DE PEQUENO PORTE (MINI ERB)

Art. 8º. A instalação de ERB móvel e de mini ERB dependerá de prévio cadastramento eletrônico junto ao órgão de licenciamento municipal e independem de emissão prévia de licenças ou autorizações.

§ 1º. O cadastramento prévio será realizado por meio de requerimento padronizado endereçado ao órgão de licenciamento municipal, observados as normas, restrições e documentos a serem definidos em regulamento.



§ 2º. A permanência máxima de ERB móvel no mesmo local é de 90 (noventa) dias para cobrir demandas específicas, sendo prorrogável, por igual período, até, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º. O cadastramento eletrônico de mini ERB e ERB móvel deverá ser renovado a cada 05 (cinco) anos ou quando ocorrer à modificação do equipamento instalado.

Art. 9º. A mini ERB e a ERB móvel são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso.

§ 1º. A instalação de mini ERB e de ERB móvel poderá ser realizada em imóveis e bairros tombados e em suas respectivas áreas envoltórias, conforme estabelecido em decreto.

§ 2º. A instalação de mini ERB e de ERB móvel poderá ser instalada em qualquer logradouro, independente da sua largura.

§ 3º. Será admitida a instalação de mini ERB e de ERB móvel independentemente da regularidade do imóvel onde será instalada.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO EM BENS MUNICIPAIS

Art. 10. A utilização de bem municipal para a implantação da ERB e instalação da ERB móvel e mini ERB poderá ser admitida mediante permissão de uso onerosa.

Parágrafo único. O valor da retribuição pelo uso do bem municipal e as condições de uso serão fixados em regulamento próprio, observado o previsto nesta Lei.

Art. 11. A utilização de postes de iluminação pública e de obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, para a instalação de equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações dependerá do atendimento das condições técnicas fixadas em regulamento.



Art. 12. Fica dispensada do cadastramento eletrônico previsto nesta Lei a instalação de ERB móvel ou de mini ERB nos seguintes bens municipais, desde que devidamente concedida à permissão de uso onerosa:

- I – obras de arte (túneis, viadutos ou similares);
- II – mobiliários urbanos concedidos;
- III – postes de iluminação pública;
- IV – câmeras de monitoramento de trânsito;
- V – câmeras de vigilância e monitoramento;
- VI – outros equipamentos ou mobiliários urbanos.

Parágrafo único. As condições e procedimentos necessários para a execução do previsto neste artigo serão fixados em regulamento.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. Nenhuma ERB, ERB móvel ou mini ERB poderá ser instalada sem o prévio alvará ou cadastro nos termos desta Lei, salvo as condições de exceção previstas no art. 12.

Art. 14. Compete a Secretaria de Assuntos Jurídicos a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste Capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a operadora ou a detentora ficarão sujeitas às seguintes medidas:

I – no caso de ERB previamente licenciada e de ERB móvel ou mini ERB previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida à intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

II – no caso de ERB, ERB móvel ou mini ERB instalada sem o prévio alvará ou do cadastro tratado nesta Lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

b) não atendida à intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

III – observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a operadora ou detentora ficarão sujeitas à aplicação de multa no valor de 50(cinquenta) UFM's.

Parágrafo único. A multa será renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ERB, mini ERB ou ERB móvel ou dos equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações por parte da operadora ou detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas tendentes à remoção, cobrando da infratora, em dobro, os custos correlatos com remoção, transporte e locação, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à operadora ou detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.



Art. 18. No local da instalação dos equipamentos deverá ser exigida a exibição dos dados que permitam a sua identificação, conforme definido em regulamentação, em local de fácil acesso e visível.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta implantação, instalação e manutenção da ERB, ERB móvel e mini ERB, segundo as disposições desta Lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, implantação, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 05 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E DE SAÚDE

Art. 20. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana.

Parágrafo único. Em se constatando indício de irregularidades quanto aos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, deverá ser oficiado o órgão regulador federal de telecomunicações, nos moldes que determina o § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 13.116, de 2015.

Art. 21. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos limites de sua competência, manter atualizados cadastros e registros relativos ao controle ambiental e às estações de telecomunicações abrangidas nesta Lei.



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

CAPÍTULO VII

DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA

Art. 22. Conforme previsto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, é obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico, sendo que a construção e a ocupação da infraestrutura de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de operadoras.

Parágrafo único. As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado são as determinadas na regulamentação federal específica.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. O preço público para licenciamento e cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, cujo valor será fixado em decreto.

Parágrafo único. Para a fixação, em decreto, dos preços públicos de que tratam o caput deste artigo e o parágrafo único do art. 10, exclusivamente em pecúnia.

Art. 24. As ERBs regularmente implantadas até a data da entrada em vigor desta Lei, desde que não tenham sofrido qualquer alteração, deverão renovar o respectivo licenciamento ou cadastramento, no prazo de 02 (dois) anos, contado da data da publicação do decreto regulamentar.

Parágrafo único. As mini ERBs e ERBs móvel regularmente instaladas até a data da entrada em vigor desta Lei permanecerão regulares até o término de validade de seu respectivo cadastro.

Página 13 de 14





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 25. As ERBs irregularmente implantadas até a data da entrada em vigor desta Lei deverão a ela se adequar, apresentando o requerimento do alvará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do decreto regulamentar.

Parágrafo único. As ERBs móveis e mini ERBs irregularmente instaladas até a data da entrada em vigor desta Lei deverão realizar o pertinente cadastramento no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 26. Os processos de licenciamento e regularização de ERB protocolados até a data da entrada em vigor desta Lei e sem despacho decisório em última instância serão encerrados.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
Assinado de forma digital por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
Dados: 2023.04.06 08:32:48 -03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO:308402998
Assinado de forma digital por FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO:308402998
Dados: 2023.04.06 08:33:17 -03'00'





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de abril de 2023.

Ofício nº 118 /2023 – Gabinete
MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PREZADO SENHOR PRESIDENTE:

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 05/04/2023
Jonas
Hora: 16:08 Visto: JFO

Em atendimento ao solicitado no Requerimento de Informações nº. 29/2023 do nobre Edil José Nilton Fernandes, pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Senhoria o Projeto de Lei em anexo, que tem como objetivo a demarcação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às unidades escolares, para fins de embarque e desembarque de alunos.

Vale destacar que os condutores de veículos do transporte escolar estão encontrando enormes dificuldades em encontrar vagas e estacionar seus veículos para realizarem o embarque e desembarque de alunos em frente às creches, escolas e demais unidades de ensino, públicas e privadas, no Município.

Outro problema enfrentado pelos condutores de veículos do transporte escolar é que, em muitas situações, acabam tendo que estacionar os veículos do lado esquerdo das vias, quando na realidade o ideal é que estacionem do lado direito, em razão da posição de abertura das portas de embarque e desembarque.

Assim, quando ocorre de não conseguirem estacionar do lado correto da via, seja pela ausência da vaga demarcada seja pela utilização indevida pelos demais motoristas, acabam colocando em risco a segurança dos alunos, já que as portas ficam viradas para o lado da rua e não da calçada.

Página 1 de 4





Portanto, considerando o fato de que a movimentação de pessoas e a circulação de veículos em frente às unidades escolares são intensas, a demarcação de vagas destinadas aos veículos de transporte escolar busca facilitar e melhorar tanto a acessibilidade como a segurança no embarque e desembarque de alunos.

Cumpramos destacar que a área destinada ao estacionamento específico denominado "Veículos de Condução Escolar" é regulamentada com fundamento no artigo 2º, inciso I, da Resolução nº. 965/22 do CONTRAN, de 17 de maio de 2022, que prevê a reserva, na via pública, de estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

Ademais, informamos que incluímos a autorização de transporte escolar expedida pelo DETRAN – SP, visto que no artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) os veículos de transporte escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Por fim, informamos que realizamos adequações no Projeto de Lei enviado pelo Nobre Edil devido a adequação a legislação pertinente.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito


LUIZ FELIPE CORREA HERMINI
Diretor do Dep. Municipal de Trânsito
Secretaria Municipal de Turismo

Ao Exmo. Sr.
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI nº 78, DE 05 DE abril DE 2023.

"Dispõe sobre a demarcação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente as unidades escolares para fins de embarque e desembarque de alunos e dá outras providências."

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Município de Santa Cruz do Rio Pardo autorizado a demarcar vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente as unidades escolares, públicas ou particulares, de ensino infantil, fundamental ou médio, para fins de embarque e desembarque de alunos.

Artigo 2º - As vagas exclusivas para veículos do transporte escolar serão demarcadas de acordo com estudo de fluxo e critérios definidos pelo Departamento Municipal de Trânsito.

Artigo 3º - O direito a utilização das vagas exclusivas prevista no artigo 2º desta Lei fica restrito aos veículos de transporte escolar devidamente sinalizados conforme o previsto artigo 136 da Lei Federal nº. 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro e com autorização de transporte escolar expedida pelo DETRAN – SP (Departamento Estadual de Trânsito).

Artigo 4º - Fica limitado o direito a utilização das vagas exclusivas ao tempo necessário para o embarque e desembarque dos alunos transportados, sendo que o motorista não poderá sair do assento de condutor do veículo enquanto durar o embarque ou desembarque, cabendo exclusivamente ao monitor auxiliar aos alunos.

Parágrafo Único - Nos dias de eventos escolares no qual o transporte escolar necessite utilizar por tempo prolongado a vaga de estacionamento, deverá haver a prévia comunicação pela escola ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Artigo 5º - A demarcação e fiscalização das vagas ficarão a cargo Do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de março de 2023

Ofício nº 123 /2023- PMSCR Pardo
Ref.: Encaminhamento de Projeto de Lei

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 10 / 04 / 2023

Laura Sanchez

Hora: 09:40 Visto: *Laura*

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que trata da incorporação ao perímetro urbano do Município, da área de terras que menciona e dá outras providências.

Justifico a autorização legislativa em virtude de solicitação dos proprietários para alteração de uso do solo do imóvel matriculado sob nº 43.156- CRI local e destinação visando a implantação de loteamento.

Ante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e aguardo a submissão da proposição ao Plenário para soberana deliberação, do qual espero aprovação.

Remeto votos de respeito, agradecimento e estima.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Exmo. Sr.

Vereador LOURIVAL PEREIRA HEITOR

DD. Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo-SP



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 82 DE 10 DE abril DE 2023.

“Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, de área de terras matriculada nº 43.156 que menciona e dá outras providências”.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica a área de terras abaixo descrita, matriculada no Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP sob nº 43.156, de propriedade de Santa Cruz Loteadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda, conforme planta e memorial descritivo em anexo, incorporada ao perímetro urbano, tendo em vista a solicitação do proprietário para fins de implantação de loteamento, passando a fazer parte integrante desse, para todos os efeitos legais:

Um imóvel rural (com 13,8396 hectares), denominado Gleba II da Fazenda União, situado na Rua 16 (Jardim Imperial), Rua 17 (Jardim Imperial), Viela de Passagem (Bosque dos Eucaliptos), Rua Pedro Camarinha, Rua Plácido Lorenzetti e Rua Madre Dolores, no Município e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, com as medidas, azimutes, coordenadas (longitudes e latitudes), altitudes e confrontação adiante especificados:





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ponto de Amarração	Descrição
ALQ-M-6523	Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice ALQ-6523, situado na intersecção com o imóvel matriculado sob nº 42.707 (Área Verde 01 do Jardim Imperial)

DESCRIÇÃO DA PARCELA						
Vértice				Segmento Vante		
Código	Longitude	Latitude	Altitude (m)	Código	Azimute	Distância (m)
ALQ-M-6523	49°38'21,106"	22°54'10,282"	473.87	ALQ-P-13985	168°40'	30.34
ALQ-P-13985	49°38'20,897"	22°54'11,249"	473.65	ALQ-P-13984	250°01'	29.9
ALQ-P-13984	49°38'21,883"	22°54'11,581"	474.98	ALQ-M-6517	258°41'	2.35
ALQ-M-6517	49°38'21,964"	22°54'11,596"	474.68	ALQ-P-13983	258°39'	63.08
ALQ-P-13983	49°38'24,134"	22°54'11,999"	475.11	ALQ-P-13982	265°47'	36.49
ALQ-P-13982	49°38'25,411"	22°54'12,086"	476.45	ALQ-M-6518	174°07'	77.22
ALQ-M-6518	49°38'25,134"	22°54'14,583"	476.41	ALQ-M-4923	174°08'	12.0
ALQ-M-4923	49°38'25,091"	22°54'14,971"	475.68	ALQ-M-4924	264°20'	19.99
ALQ-M-4924	49°38'25,789"	22°54'15,035"	476.3	ALQ-M-4925	264°21'	20.02
ALQ-M-4925	49°38'26,488"	22°54'15,099"	476.93	ALQ-M-4870	264°21'	19.99
ALQ-M-4870	49°38'27,186"	22°54'15,163"	477.55	ALQ-M-4926	175°12'	39.98
ALQ-M-4926	49°38'27,069"	22°54'16,458"	480.91	ALQ-M-6519	175°13'	86.84
ALQ-M-6519	49°38'26,815"	22°54'19,271"	484.75	ALQ-M-6522	264°01'	156.46
ALQ-M-6522	49°38'32,275"	22°54'19,800"	489.17	ALQ-M-6521	174°26'	156.15
ALQ-M-6521	49°38'31,745"	22°54'24,852"	500.34	ALQ-M-6520	84°05'	154.35
ALQ-M-6520	49°38'26,358"	22°54'24,336"	496.82	ALQ-M-4872	83°59'	39.63

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

"TUDO PARA O BEM DE TODOS"



(14) 3332-4000

PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

ALQ-M-4872	49°38'24,975"	22°54'24,201"	500.48	ALQ-M-4929	158°37'	10.01
ALQ-M-4929	49°38'24,847"	22°54'24,504"	500.77	ALQ-M-4930	158°30'	15.01
ALQ-M-4930	49°38'24,654"	22°54'24,958"	501.2	ALQ-M-4931	158°37'	10.01
ALQ-M-4931	49°38'24,526"	22°54'25,261"	501.49	ALQ-M-4932	158°28'	10.02
ALQ-M-4932	-49°38'24,397"	-22°54'25,564"	501.78	ALQ-M-4933	158°37'	10.01
ALQ-M-4933	-49°38'24,269"	-22°54'25,867"	502.06	ALQ-M-4934	158°28'	10.02
ALQ-M-4934	-49°38'24,140"	-22°54'26,170"	502.35	ALQ-M-4935	158°37'	10.01
ALQ-M-4935	-49°38'24,012"	-22°54'26,473"	502.63	ALQ-M-4936	158°24'	9.99
ALQ-M-4936	-49°38'23,883"	-22°54'26,775"	502.92	ALQ-M-4937	158°37'	10.01
ALQ-M-4937	-49°38'23,755"	-22°54'27,078"	503.21	ALQ-M-4938	158°37'	10.01
ALQ-M-4938	-49°38'23,627"	-22°54'27,381"	503.5	ALQ-M-4939	158°28'	10.02
ALQ-M-4939	-49°38'23,498"	-22°54'27,684"	503.78	ALQ-M-4940	158°37'	10.01
ALQ-M-4940	-49°38'23,370"	-22°54'27,987"	504.07	ALQ-M-4941	158°37'	10.01
ALQ-M-4941	-49°38'23,242"	-22°54'28,290"	504.36	ALQ-M-4942	158°28'	10.02
ALQ-M-4942	-49°38'23,113"	-22°54'28,593"	504.64	ALQ-M-4943	158°37'	10.01
ALQ-M-4943	-49°38'22,985"	-22°54'28,896"	504.93	ALQ-M-4873	158°26'	11.02
ALQ-M-4873	-49°38'22,843"	-22°54'29,229"	505.24	ALQ-M-4997	265°15'	75.53
ALQ-M-4997	-49°38'25,484"	-22°54'29,432"	506.73	ALQ-M-4998	265°15'	39.01
ALQ-M-4998	-49°38'26,848"	-22°54'29,537"	507.5	ALQ-M-4874	265°00'	12.39
ALQ-M-4874	-49°38'27,281"	-22°54'29,572"	507.75	ALQ-M-4999	263°42'	20.5
ALQ-M-4999	-49°38'27,996"	-22°54'29,645"	508.15	ALQ-M-5000	263°37'	20.5
ALQ-M-5000	-49°38'28,711"	-22°54'29,718"	508.56	ALQ-M-4875	263°48'	5.13
ALQ-M-4875	-49°38'28,890"	-22°54'29,737"	508.66	ALQ-M-4876	254°28'	99.03
ALQ-M-4876	-49°38'32,238"	-22°54'30,599"	506.9	ALQ-M-6536	254°32'	76.53
ALQ-M-6536	-49°38'34,826"	-22°54'31,262"	508.65	ALQ-M-6535	354°58'	552.28
ALQ-M-6535	-49°38'36,524"	-22°54'13,379"	482.66	ALQ-M-6534	72°25'	62.84
ALQ-M-6534	-49°38'34,422"	-22°54'12,762"	483.99	ALQ-M-6533	87°01'	46.75
ALQ-M-6533	-49°38'32,784"	-22°54'12,683"	482.41	ALQ-M-6532	117°17'	2.21
ALQ-M-6532	-49°38'32,715"	-22°54'12,716"	482.46	ALQ-M-6531	105°51'	31.08
ALQ-M-6531	-49°38'31,666"	-22°54'12,992"	480.62	ALQ-M-6530	90°00'	1.0
ALQ-M-6530	-49°38'31,631"	-22°54'12,992"	480.54	ALQ-M-6529	66°09'	29.6
ALQ-M-6529	-49°38'30,681"	-22°54'12,603"	480.37	ALQ-M-6528	90°00'	1.03
ALQ-M-6528	-49°38'30,645"	-22°54'12,603"	480.35	ALQ-M-6527	57°42'	43.59
ALQ-M-6527	-49°38'29,352"	-22°54'11,846"	479.11	ALQ-M-6526	74°29'	73.53

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

"TUDO PARA O BEM DE TODOS"



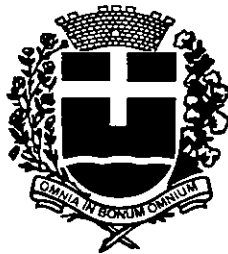
município
verdeazul

 (14) 3332-4000

 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SR.GOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SR.GOV.BR





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

ESTADO DE SÃO PAULO

ALQ-M-6526	-49°38'26,866"	-22°54'11,207"	476.01	ALQ-M-6525	85°20'	78.18
ALQ-M-6525	-49°38'24,132"	-22°54'11,001"	475.16	ALQ-M-6524	77°59'	62.65
ALQ-M-6524	-49°38'21,982"	-22°54'10,577"	474.18	ALQ-M-6523	70°01'	26.56

CONFRONTAÇÕES			
Código	Código	Matrícula ou Transcrição	Proprietários dos Imóveis Confrontantes
ALQ-M-6523	ALQ-P-13984	42.707	Área Verde 01, Jardim Imperial (de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo)
ALQ-P-13984	ALQ-M-6517	42.705	Rua 16
ALQ-M-6517	ALQ-M-6518	42.708	Sistema de Lazer 02, Jardim Imperial (de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo)
ALQ-M-6518	ALQ-M-4923	42.706	Rua 17
ALQ-M-4923	ALQ-M-4924	20.890	Lote 03, Quadra J, Bosque dos Eucaliptos (Cláudio Barreto Guedes e sua esposa)
ALQ-M-4924	ALQ-M-4925	19.956	Lote 02, Quadra J, Bosque dos Eucaliptos (Márcia Camarinha)

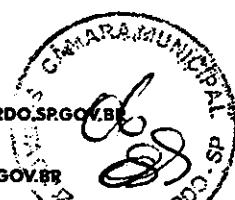




**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

			Napolitano e seu marido)
ALQ-M-4925	ALQ-M-4926	19.957	Lote 01, Quadra J, Bosque dos Eucaliptos (Márcia Camarinha Napolitano e seu marido)
ALQ-M-4926	ALQ-M-6519	8.709	Área de Lazer IV, Quadra D, Bosque dos Eucaliptos (de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo)
ALQ-M-6519	ALQ-M-6520	40.046 (Gleba III da Fazenda União)	Fazenda União Administração de Bens Ltda.
ALQ-M-6520	ALQ-M-4872	8.709	Área de Lazer I, Bosque dos Eucaliptos (de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo)
ALQ-M-4872	ALQ-M-4929	8.709	Vieira de Passagem, Bosque dos Eucaliptos (de propriedade do

Handwritten signature





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

			Município de Santa Cruz do Rio Pardo)
ALQ-M-4929	ALQ-M-4930	34.346	Parte do Lote 01, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Sinésio Ricardo dos Santos e sua esposa)
ALQ-M-4930	ALQ-M-4931	10.182	Lote 02, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Carmen Therezinha Santos Blumer)
ALQ-M-4931	ALQ-M-4932	12.338	Lote 03, da Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Vera Lúcia de Moraes Petinelli e seu marido)
ALQ-M-4932	ALQ-M-4933	10.905	Lote 04, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Gilberto Serra Pegorer e sua esposa)
ALQ-M-4933	ALQ-M-4934	10.807	Lote 05, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Éder Mauricio Nicoletto e sua esposa).





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

ALQ-M-4934	ALQ-M-4935	8.825	Lote 06, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Édson Figueira e sua esposa)
ALQ-M-4935	ALQ-M-4936	14.558	Lote 07, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Paulo Sérgio Tavares e outras)
ALQ-M-4936	ALQ-M-4937	12.939	Lote 08, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Paulo César Ferrari e sua esposa)
ALQ-M-4937	ALQ-M-4938	9.076	Lote 09, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Juraci Gomes de Pinho e sua esposa)
ALQ-M-4938	ALQ-M-4939	9.077	Lote 10, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Valdir da Cunha)
ALQ-M-4939	ALQ-M-4940	15.941	Lote 11, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Silvana Pereira de Lima)

Handwritten signature

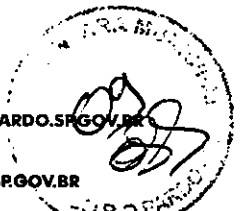




**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

ALQ-M-4940	ALQ-M-4941	14.879	Lote 12, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Paulo Migliani e outros)
ALQ-M-4941	ALQ-M-4942	9.877	Lote 13, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Reinaldo Raimundo de Oliveira e outros)
ALQ-M-4942	ALQ-M-4943	11.499	Lote 14, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Nicanor Mendonça e sua esposa)
ALQ-M-4943	ALQ-M-4873	14.311	Lote 15, Quadra L, Bosque dos Eucaliptos (Heraldo Moreira Cassiano e sua esposa)
ALQ-M-4873	ALQ-M-4997		Prolongamento da Rua Madre Dolores
ALQ-M-4997	ALQ-M-4998	36.269	Lote 59, Quadra 5, Vila Maristela (Espólio de Manoel Milton de Castro)
ALQ-M-4998	ALQ-M-4874		Rua Pedro Camarinha

Handwritten signature

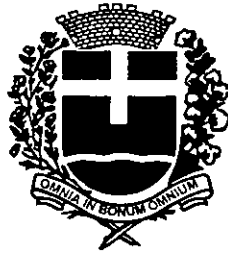




**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

ALQ-M-4874	ALQ-M-4999	3.647	Lotes 52, 54, 56, 58, 60, 84, 85, 86, 87 e parte do lote 88, Quadra 4, Vila Maristela (Denise Marina Raimundo Ramalho)
ALQ-M-4999	ALQ-M-5000	Transcr. 20.133 (livro 3-K, folha 187, de 25/03/1954	Parte do lote 88, quadra 4, Vila Maristela (Espólio de Romeu José Batista).
ALQ-M-5000	ALQ-M-4875		Rua Placido Lorenzetti
ALQ-M-4875	ALQ-M-6536	16.569	Parque de Exposições José Rosso (de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo)
ALQ-M-6536	ALQ-M-6523	40.046 (Gleba I da Fazenda União)	Fazenda União Administração de Bens Ltda.

Art. 2º. Fica por esta Lei autorizado e determinado aos proprietários que procedam junto ao INCRA e ou órgãos públicos a solicitação de mudança da área rural para área urbana que passa a ser doravante, consoante sua destinação.



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. Fica fixado como outorga onerosa de alteração de uso de solo o valor de R\$ 239.261,14 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e quatorze centavos) que deverá ser atualizado monetariamente quando da efetivação do depósito em conta específica, com aplicação para este fim e utilização vinculada ao disposto no artigo 163 da Lei Complementar nº 316/2006 e demais determinações.

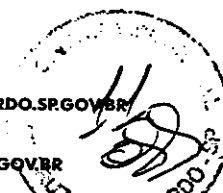
Art. 4º – Para fins de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU fica a área enquadrada na zona 04 e incluída no anexo II da Lei Complementar 609/2016 e anexo do Decreto nº 376, de 20 de dezembro de 2022.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2023


Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito do Município


Carla A. Umezú Moftor
CAU - A23424-9
Secretária de Planejamento
Urbano e Obras





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Nº 68, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

(De iniciativa da Mesa da Câmara Municipal e outros signatários)

“Altera o artigo 16, da Lei Orgânica do Município.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 49 da Lei Orgânica do Município e artigo 181 do Regimento Interno, FAZ SABER que ela aprova e a Mesa promulga a seguinte EMENDA ao seu texto:

Artigo 1º - O artigo 16 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 16 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, que ocorrerá em 1º de janeiro, sendo considerados de recesso legislativo os períodos compreendidos de 16 de dezembro a 1º de fevereiro e de 18 a 31 de julho de cada ano.

Parágrafo Único - A disciplina acerca das reuniões, sessões e do funcionamento em geral da Câmara Municipal se dará conforme as previsões do respectivo Regimento Interno.”

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL

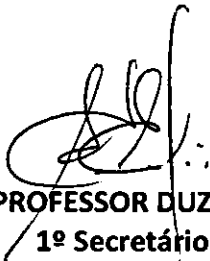
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO


CNPJ 49.879.919/0001-96

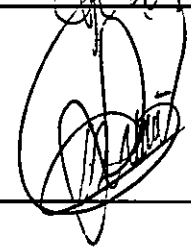
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de abril de 2023.


LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara



PROFESSOR DUÇÃO
1º Secretário



MARIANA FERNANDES
2º Secretária

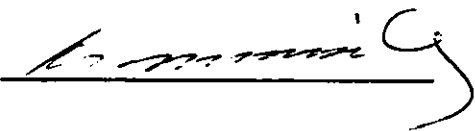
















CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica em questão tem como objetivo promover a adequação do artigo 16 da Lei Orgânica do Município às recentes alterações promovidas com a edição do Novo Regimento Interno da Câmara Municipal – Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022, especialmente no que diz respeito ao recesso previsto no artigo 116 do Novo Regimento Interno.

Isso porque o atual artigo 16, *caput*, da Lei Orgânica do Município assim dispõe:

“Artigo 16 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, a partir de 1º de fevereiro, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, que ocorrerá em 1º de janeiro, sendo considerado de recesso legislativo o período compreendido entre 02 e 31 de janeiro de cada ano.”

Ocorre que o artigo 116 do Novo Regimento Interno, ao tratar do recesso, assim dispõe:

“Artigo 116 – Será considerado como recesso legislativo, o período de 16 (dezesseis) de dezembro a 1º (primeiro) de fevereiro e de 18 (dezoito) de julho a 31 (trinta e um) de julho de cada ano.”

Portanto, verifica-se que a disposição legal contida na Lei Orgânica do Município, no que diz respeito ao recesso, diverge da nova tratativa dada à matéria pelo Novo Regimento Interno, sendo necessária a sua adequação.

Pelas razões expostas, submetemos esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicitamos o apoio para que, após a sua regular tramitação, seja ao final deliberada e aprovada na devida forma regimental.


LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente da Câmara


PROFESSOR DUÇÃO
1º Secretário


MARIANA FERNANDES
2º Secretária





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de abril de 2023.

Ofício nº 183 /2023 – Gabinete

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 11 / 04 / 2023

Uma Alices da Silva

Prezado Senhor Presidente: Hora: 15:45 Visto: Uma

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa
Senhoria o Projeto de Lei Complementar em anexo que modifica a Lei Complementar Municipal nº. 172, de 29 de dezembro de 2001, institui no Sistema Tributário Municipal normas relativas à progressividade em razão do valor do imóvel e diferenciadas em razão da localização e uso para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na forma do disposto no art. 156 e da CF, com alterações introduzidas pela EC Nº 29 e dá outras providências, no que diz respeito a remissão e compensação de tributos e dá outras providências, visando deixar iguais os critérios de remissão e isenção de IPTU.

Por fim informo que os critérios de isenção de IPTU estão contidas no art. 31, da Lei Complementar nº. 172/2001, alterado pela Lei Complementar nº. 673/2018.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário de Finanças

Exmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 11 DE Setel DE 2023.

"Modifica a Lei Complementar Municipal nº. 172, de 29 de dezembro de 2001, institui no Sistema Tributário Municipal normas relativas à progressividade em razão do valor do imóvel e diferenciadas em razão da localização e uso para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na forma do disposto no art. 156 e da CF, com alterações introduzidas pela EC Nº 29 e dá outras providências".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Inclui o parágrafo 3º na Lei Complementar Municipal nº. 172, de 29 de dezembro de 2001, passam a vigorar conforme segue:

(...)

Art. 45º (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º São consideradas pessoas com hipossuficiência as que atendam os critérios, contidos nos incisos II, III e IV do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
Data: 2023.04.12 08:26:08 -03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

Fernando A. Damasceno
FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93

PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 89, DE 12 DE Abril DE 2023.

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 12/04/2023
Hora: 12h Vist: [assinatura]

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de cópia do prontuário médico, laudos médicos e exames médicos complementares aos pacientes e seus familiares pelas unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, sediadas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - As unidades de saúde da Rede Pública Municipal de Saúde, própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, sediadas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, deverão fornecer, sempre que solicitado, as cópias do prontuário médico, dos laudos médicos e dos exames médicos complementares, no momento da alta médica, durante o período de internação ou da consulta médica, ou a qualquer tempo em que houver necessidade.

§1º - A solicitação de que trata o *caput* deste artigo deve ser feita pelo próprio paciente ou, na sua impossibilidade em razão de incapacidade pelo quadro clínico ou estado de saúde em que se encontrar, pelo familiar ou responsável legal.

§2º - São legitimados a realizar a solicitação no lugar do paciente, no caso de sua impossibilidade:

- I – seu cônjuge ou companheiro;
- II – seu parente em linha reta até o 2º grau;





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – seu parente em linha colateral até o 3º grau;

IV – seu responsável legal, assim entendidos o tutor, curador ou procurador.

§3º - Entende-se por unidades de saúde da Rede Pública Municipal de Saúde, própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – Postos de Saúde;

II – Unidades de Pronto Atendimento – UPAs;

III – Hospitais e Santa Casa de Misericórdia;

IV – Centros de Atenção Psicossocial – CAPS;

V – Ambulatórios de Especialidades;

VI – Unidades Móveis de Saúde;

VII – Centros de Diagnóstico por Imagem;

VIII – Laboratórios de Análises Clínicas.

Artigo 2º - As unidades de saúde deverão afixar cartazes informativos, em locais visíveis, citando o número desta Lei e a expressa obrigatoriedade conforme a previsão contida no artigo 1º.

Artigo 3º - A cópia do prontuário médico a que se refere esta Lei deverá conter a identificação do paciente, as informações precisas acerca da anamnese, do plano terapêutico, do estado clínico e sua evolução, dos procedimentos médicos aos quais fora submetido, dos medicamentos prescritos e ministrados, bem como dados sobre alta, transferência ou óbito.

§1º - Eventuais laudos médicos e exames médicos complementares deverão ser fornecidos juntamente com o prontuário médico ao paciente solicitante, seu familiar ou representante legal, sempre mediante recibo escrito e devidamente assinado.

§2º - O prontuário médico, os laudos médicos e os exames médicos complementares, alternativamente e por opção do solicitante, deverão ser disponibilizados na forma digital e fornecidos mediante meios eletrônicos (como e-mail, aplicativos de mensagem ou *pen drive*), sempre mediante recibo escrito e assinado.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 4º - Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer valor para a emissão de cópia do prontuário médico, laudos médicos ou exames médicos complementares.

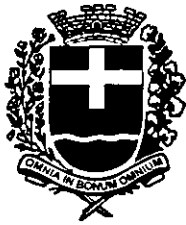
Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

12 de avril de 2023.
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

Juninho Souza – Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em referência tem como objetivo garantir aos pacientes atendidos pelas unidades de saúde da Rede Pública Municipal de Saúde, própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, o acesso às cópias do prontuário médico, dos laudos médicos e dos exames médicos complementares. Na impossibilidade em razão de incapacidade pelo quadro clínico ou estado de saúde em que o paciente se encontrar, as cópias podem ser obtidas pelo familiar (cônjuge ou companheiro; parente em linha reta até o 2º grau – pais, avós, filhos e netos; parente em linha colateral até o 3º grau – irmãos, tios e sobrinhos); ou por seu responsável legal (tutor, curador ou procurador).

O prontuário médico é a união de todos os documentos que registram procedimentos, exames, laudos, condições físicas, medicamentos prescritos e ministrados e demais informações do paciente. Apesar do termo “prontuário médico”, esse documento é de propriedade do paciente, que tem total direito de acesso. Ao médico, nos seus consultórios, ou aos diretores clínicos e diretores técnicos, nos demais estabelecimentos de saúde, compete apenas a responsabilidade pela elaboração e guarda desses prontuários.

Em muitas ocasiões os prontuários, laudos e exames médicos são de imensa importância em razão de ser por meio deles que são buscados os direitos trabalhistas e previdenciários, como afastamentos, auxílios e aposentadorias. Tais documentos também são indispensáveis para a propositura de ações judiciais das mais diversas naturezas, como as indenizatórias e as que buscam justamente o acesso a tratamentos de saúde (obtenção de medicamentos de alto custo ou realização de cirurgias). Além disso, são ainda indispensáveis para que o paciente possa dar prosseguimento ao tratamento com outros profissionais ou em outros centros médicos.

Portanto, a dificuldade muitas vezes encontrada pelos pacientes ou por seus familiares na obtenção desses documentos acabam gerando inúmeros transtornos e até mesmo prejuízos incalculáveis, já que colocam em risco o acesso a direitos e garantias legalmente previstos ou prejudicam a continuidade do tratamento.

De acordo com o artigo 88, do Código de Ética Médica – Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, do Conselho Federal de Medicina, é vedado ao médico *“Negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros”*.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

O direito de acesso à cópia do prontuário médico também está garantido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), cujo artigo 72 prevê que o prestador de serviço que *"impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros"* estará sujeito à pena de detenção ou multa.

Já a Lei Geral de Proteção de Dados – LGDP (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) regulamenta o que já era feito pelos médicos, ou seja, a entrega do documento, pessoalmente ou por outro meio seguro, de modo que o artigo 17 assim dispõe: *"Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei"*.

Ocorre que, muitas vezes, o acesso à cópia do prontuário médico, dos laudos médicos e dos exames médicos complementares é dificultado pela morosidade no atendimento, pela enorme burocracia ou em razão de injustificada negativa, razão pela qual a aprovação deste Projeto de Lei irá contribuir para desburocratização no fornecimento desses documentos.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Juninho Souza – Vereador





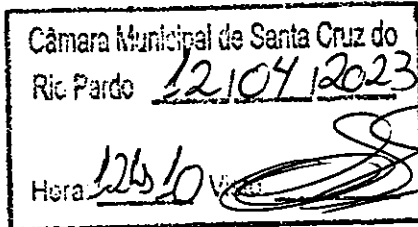
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 12 DE abril DE 2023.



(De autoria do Vereador Juninho Souza)

Revoga o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 609, de 30 de novembro de 2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica revogado o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 609, de 30 de novembro de 2016, que tem a seguinte redação:

"Art. 1º. (...)

Parágrafo único. A atualização de valores de metros quadrados e a reclassificação de logradouros nas zonas constantes do Anexo II desta lei complementar poderão ser realizadas por decreto do Poder Executivo."

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

12 de Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, abril de 2023.

JUNINHO SOUZA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo promover a revogação do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 609, de 30 de novembro de 2016, que atualmente possui a seguinte redação:

"A atualização de valores de metros quadrados e a reclassificação de logradouros nas zonas constantes do Anexo II desta lei complementar poderão ser realizadas por decreto do Poder Executivo."

Com a revogação do mencionado dispositivo legal, tanto a atualização de valores de metros quadrados como a reclassificação de logradouros por zoneamento urbano passarão a ser, necessariamente, por meio de projeto de lei complementar a ser encaminhado para discussão e deliberação pela Câmara Municipal.

Com isso, busca-se conferir maior transparência às mencionadas alterações bem como possibilita a realização de amplo debate na Casa Legislativa.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

JUNINHO SOUZA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 149/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 83, de 11 de abril de 2023.

Autoriza o Executivo a conceder subvenção econômica à Autarquia Codesan.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Trata-se da quarta subvenção em doze meses (cf. LC nº 755/22, LC nº 760/22 e LC nº 774/22), repasses no valor total de R\$ 4.053.183,44.

A concessão de auxílios e subvenções por parte do Município está prevista na Lei Orgânica (art. 34, V), competindo à Câmara Municipal autorizá-la à Prefeitura.

Artigo 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 35, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

É de se destacar que a iniciativa para este tipo de projeto encontra-se dentro do rol privativo do Prefeito.

Artigo 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

A CODESAN, em até sessenta dias após o repasse da última parcela (serão quatro de R\$ 125.000,00), deverá prestar contas aos Poderes Executivo e Legislativo, indicando e comprovando de forma discriminada a utilização do valor de R\$ 500.000,00 a título da subvenção que se pretende autorizar pelo presente projeto.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de abril de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83, de 11 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica à Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras".

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a concessão de subvenção econômica à Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras, pertencente à administração indireta do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a concessão da subvenção econômica em questão se faz necessária para que possam ser realizadas obras de construção de calçadas em áreas de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei Complementar, a subvenção de que trata a proposta encontra-se amparada pelas disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei de Contabilidade Pública); e na Lei Municipal nº 3.785, de 21 de dezembro de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

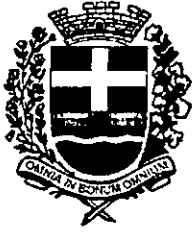
Também segundo o Executivo Municipal e conforme consta do Projeto de Lei Complementar em apreciação, o valor total da subvenção será de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), a ser repassado em 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 125.000,00 (Cento e Vinte e Cinco Mil Reais) cada uma, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

Por fim, mais uma vez segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei Complementar, em até 60 (sessenta) dias após o repasse da última parcela, sob pena de ter que restituir o valor aos cofres públicos, a Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras deverá prestar contas ao Poder Executivo e também à Câmara Municipal, "indicando e comprovando de forma discriminada todos os valores aplicados em decorrência da subvenção de que trata esta Lei Complementar" (conforme o artigo 4º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; e artigo 52, inciso IV) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Executivo (neste caso, por exclusividade na iniciativa – art. 52, IV, LOM). No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Vale ressaltar, ainda, que cabe justamente à Câmara Municipal "autorizar a concessão de auxílios e subvenções", nos termos do inciso V, do artigo 34, da Lei Orgânica do Município. Igualmente não há restrições quanto à redação do Projeto de Lei em apreciação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96


III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

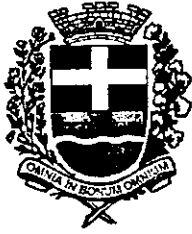
Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.


Presidente: Nilfânio Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83, de 11 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica à Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras".

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a concessão de subvenção econômica à Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras, pertencente à administração indireta do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a concessão da subvenção econômica em questão se faz necessária para que possam ser realizadas obras de construção de calçadas em áreas de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei Complementar, a subvenção de que trata a proposta encontra-se amparada pelas disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei de Contabilidade Pública); e na Lei Municipal nº 3.785, de 21 de dezembro de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Também segundo o Executivo Municipal e conforme consta do Projeto de Lei Complementar em apreciação, o valor total da subvenção será de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), a ser repassado em 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 125.000,00 (Cento e Vinte e Cinco Mil Reais) cada uma, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

Por fim, mais uma vez segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei Complementar, em até 60 (sessenta) dias após o repasse da última parcela, sob pena de ter que restituir o valor aos cofres públicos, a Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras deverá prestar contas ao Poder Executivo e também à Câmara Municipal, "indicando e comprovando de forma discriminada todos os valores aplicados em decorrência da subvenção de que trata esta Lei Complementar" (conforme o artigo 4º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha


SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 83, de 11 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica à Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que visa obter autorização legislativa para a concessão de subvenção econômica à Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras, pertencente à administração indireta do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que a concessão da subvenção econômica em questão se faz necessária para que possam ser realizadas obras de construção de calçadas em áreas de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei Complementar, a subvenção de que trata a proposta encontra-se amparada pelas disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei de Contabilidade Pública); e na Lei Municipal nº 3.785, de 21 de dezembro de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Também segundo o Executivo Municipal e conforme consta do Projeto de Lei Complementar em apreciação, o valor total da subvenção será de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), a ser repassado em 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 125.000,00 (Cento e Vinte e Cinco Mil Reais) cada uma, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

Por fim, mais uma vez segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei Complementar, em até 60 (sessenta) dias após o repasse da última parcela, sob pena de ter que restituir o valor aos cofres públicos, a Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras deverá prestar contas ao Poder Executivo e também à Câmara Municipal, “indicando e comprovando de forma discriminada todos os valores aplicados em decorrência da subvenção de que trata esta Lei Complementar” (conforme o artigo 4º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Juninho Souza – REP


Membro: Adilson Simão – PL





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de abril de 2023.

Ofício nº. 129 /2023 – Gabinete

Objeto: Mensagem – Subvenção econômica a Autarquia Municipal.

Exmo. Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei de Subvenção Econômica a ser destinada a Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras, CNPJ nº 60.344.157/0001-66, no valor de e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Justificamos o presente Projeto de Lei em razão da necessidade confecção de calçadas em área de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 11/04/2023
Casa Alice de Silveira
Hora: 15:45 Visto: Casa

Ilmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 11 DE Set DE 2022.

"Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica a Autarquia Municipal CODESAN – Serviços e Obras".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à CODESAN – Serviços e Obras, Autarquia pertencente à administração indireta do Município.

Art. 2º. A subvenção de que trata esta Lei Complementar está amparada pelas disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Federal n 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei de Contabilidade Pública), da Lei nº 3.785, de 21 de dezembro de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Art. 3º. O valor total da subvenção será de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, podendo ser aplicada para a construção de calçadas em áreas de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

§1º. O valor será repassado em quatro parcelas consecutivas de **R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)**, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

§2º. Deverá ser utilizada conta bancária exclusiva para o recebimento e movimentação da subvenção.

Art. 4º. Em até 60 (sessenta) dias após o repasse da última parcela, a Autarquia CODESAN – Serviços e Obras deverá efetuar prestação de contas ao Poder Executivo e à Câmara

Página 2 de 3



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Municipal, indicando e comprovando de forma discriminada todos os valores aplicados em decorrência da subvenção de que trata esta Lei Complementar.

§1º. A falta de prestação de contas ou sua rejeição por parte do Poder Executivo obrigará a Autarquia CODESAN – Serviços e Obras à restituição dos valores utilizados.

§2º. A prestação de contas deverá vir acompanhada de relatório da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras com a comprovação da execução das calçadas.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas seguintes dotações do orçamento vigente, suplementadas de for necessário:

02.00.00 – Poder Executivo

02.02.00 – Secretaria Municipal de Administração

02.02.01 – Manutenção da Secretaria de Administração

02.122.0003.2.086 Concessão de Subvenção Econômica a CODESAN

Ficha – 056

3.3.60.45.00 – Subvenções econômicas


Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo-SP, _____ de _____ de 2022.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.398/93

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 153/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 88, de 12 de abril de 2023.

Dispõe sobre reajuste salarial do cargo de Subprefeito e de empregos do quadro permanente de assistentes em saúde e dá outras disposições.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, prevendo o reajuste no salário dos empregos de 1) *fiscal sanitário, visitador sanitário* (de R\$ 1698,71 para R\$ 1818,71); 2) *agente de saneamento* (de R\$ 1708,36 para R\$ 1818,71); 3) *agente de fiscalização sanitária* (de R\$ 1644,40 para R\$ 2100,00); 4) *auxiliar de consultório dentário, auxiliar de laboratório, auxiliar de farmácia* (de R\$ 1722,78 para R\$ 1842,78); 5) *auxiliar de enfermagem* (de R\$ 1722,78 para R\$ 1881,00); 6) *técnico de enfermagem* (de R\$ 2364,95 para R\$ 2884,20); 7) *técnico em farmácia* (de R\$ 2364,95 para R\$ 2484,95); 8) *técnico protético, técnico de laboratório* (de R\$ 2637,71 para R\$ 2757,71) e 9) *Subprefeito* (de R\$ 2168,14 para R\$ 4569,47).

Chama a atenção o fato de a ementa do projeto não mencionar o cargo de subprefeito, sendo que o reajuste mais expressivo foi justamente para este, mais de 110% de aumento.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz previsão orçamentário-financeira para sua realização.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício de atribuições do Chefe do Poder Executivo, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 52, ambos da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 88, de 12 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre reajuste de salário a empregos do quadro permanente de assistentes em saúde da Administração Direta e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo reajustar os salários dos empregos do quadro permanente de assistentes em saúde da Administração Direta, a saber: fiscal sanitário, visitador sanitário, agente de saneamento, agente de fiscalização sanitária, auxiliar de consultório dentário, auxiliar de laboratório, auxiliar de enfermagem, auxiliar de farmácia, técnico de enfermagem, técnico em farmácia, técnico protético e técnico de laboratório.

Além disso, há também a previsão de alteração da referência salarial do cargo de subprefeito (passando de “B” para “D”) bem como de alteração das atribuições do emprego de zelador/porteiro, conforme previsão do artigo 3º do texto legal proposto.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o reajuste visa promover a valorização dos servidores de nível médio e técnico pertencentes ao quadro de funcionalismo público da Secretaria Municipal de Saúde, com adequação ao piso nacional da enfermagem de forma gradativa (no momento, para os auxiliares de enfermagem; enquanto que para os técnicos de enfermagem, embora não contemple o piso, há reajuste de mais de R\$ 500,00).

Esclarece e justifica ainda que em relação ao cargo de subprefeito (para Sodrélia e Caporanga), a alteração da referência salarial tem como objetivo promover justiça no que diz respeito às atribuições executadas por esses profissionais, que se encontravam em referência salarial defasada (agora passam a ter a mesma referência salarial dos diretores municipais).

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 51, incisos V, VII e IX; artigo 52, incisos I e II; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV; e artigo 183), dispositivos esses que conferem ao Chefe do Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observada ainda a competência da iniciativa exclusiva que trata da criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha


SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 88, de 12 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre reajuste de salário a empregos do quadro permanente de assistentes em saúde da Administração Direta e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo reajustar os salários dos empregos do quadro permanente de assistentes em saúde da Administração Direta, a saber: fiscal sanitário, visitador sanitário, agente de saneamento, agente de fiscalização sanitária, auxiliar de consultório dentário, auxiliar de laboratório, auxiliar de enfermagem, auxiliar de farmácia, técnico de enfermagem, técnico em farmácia, técnico protético e técnico de laboratório.

Além disso, há também a previsão de alteração da referência salarial do cargo de subprefeito (passando de “B” para “D”) bem como de alteração das atribuições do emprego de zelador/porteiro, conforme previsão do artigo 3º do texto legal proposto.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o reajuste visa promover a valorização dos servidores de nível médio e técnico pertencentes ao quadro de funcionalismo público da Secretaria Municipal de Saúde, com adequação ao piso nacional da enfermagem de forma gradativa (no momento, para os auxiliares de enfermagem; enquanto que para os técnicos de enfermagem, embora não contemple o piso, há reajuste de mais de R\$ 500,00).

Esclarece e justifica ainda que em relação ao cargo de subprefeito (para Sodrélia e Caporanga), a alteração da referência salarial tem como objetivo promover justiça no que diz respeito às atribuições executadas por esses profissionais, que se encontravam em referência salarial defasada (agora passam a ter a mesma referência salarial dos diretores municipais).

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

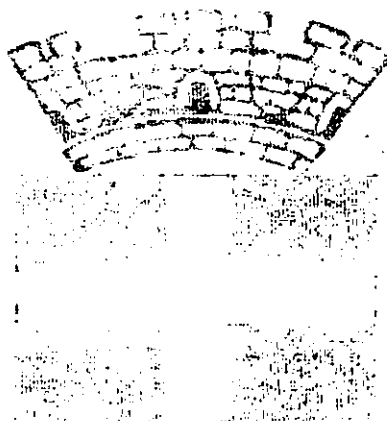
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 88, de 12 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre reajuste de salário a empregos do quadro permanente de assistentes em saúde da Administração Direta e dá outras disposições”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Saúde e que tem como objetivo reajustar os salários dos empregos do quadro permanente de assistentes em saúde da Administração Direta, a saber: fiscal sanitário, visitador sanitário, agente de saneamento, agente de fiscalização sanitária, auxiliar de consultório dentário, auxiliar de laboratório, auxiliar de enfermagem, auxiliar de farmácia, técnico de enfermagem, técnico em farmácia, técnico protético e técnico de laboratório.

Além disso, há também a previsão de alteração da referência salarial do cargo de subprefeito (passando de “B” para “D”) bem como de alteração das atribuições do emprego de zelador/porteiro, conforme previsão do artigo 3º do texto legal proposto.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o reajuste visa promover a valorização dos servidores de nível médio e técnico pertencentes ao quadro de funcionalismo público da Secretaria Municipal de Saúde, com adequação ao piso nacional da enfermagem de forma gradativa (no momento, para os auxiliares de enfermagem; enquanto que para os técnicos de enfermagem, embora não contemple o piso, há reajuste de mais de R\$ 500,00).

Esclarece e justifica ainda que em relação ao cargo de subprefeito (para Sodrélia e Caporanga), a alteração da referência salarial tem como objetivo promover justiça no que diz respeito às atribuições executadas por esses profissionais, que se encontravam em referência salarial defasada (agora passam a ter a mesma referência salarial dos diretores municipais).

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.



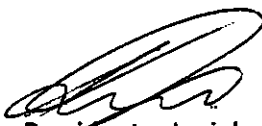



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Professora Roseane – PSD



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de abril de 2023.

Ofício nº 735 /2023

MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PREZADO SENHOR PRESIDENTE:

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 12 / 04 / 2023

Marcel Domínguez

Hora: 10:54 Visto: Laura

Considerando que em atenção ao princípio da independência dos Poderes, bem como respeitando a autonomia dos entes que compõem a Federação e sua capacidade de auto – organização, a Constituição Federal estabeleceu competências distintas no tocante à fixação, revisão e reajustes de remuneração dos agentes públicos.

Considerando que no âmbito do Poder Executivo Municipal compete ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de lei que vise alteração remuneratória dos servidores públicos municipais, em atenção ao princípio da simetria.

Considerando a necessidade de valorização dos servidores públicos da administração direta, promovendo seu crescimento profissional e a busca constante do aprimoramento, sua fidelização e comprometimento, visando à melhoria contínua na prestação de serviços públicos com eficácia, eficiência e economicidade à administração municipal.

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em anexo, que dispõe sobre reajuste de salários de empregos do quadro de pessoal permanente de Assistentes em Saúde, da Administração Direta Municipal e da outras providências.

O reajuste em questão visa promover a valorização dos servidores de nível médio e técnico pertencentes ao quadro de funcionalismo público da Secretaria Municipal de Saúde e adequação de antemão, ao piso salarial nacional da enfermagem, de forma gradativa, fazendo nesse momento a adequação ao piso salarial dos profissionais auxiliares de enfermagem. Quanto aos técnicos de enfermagem o presente projeto, embora não contemple o piso salarial da categoria nesse primeiro momento, concede um reajuste

Página 1 de 5





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

de mais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e torna o salário base escalonado para essa profissão, de acordo com o nível de escolaridade exigido para os respectivos empregos, tendo em vista que até o presente momento o técnico de enfermagem estava recebendo o mesmo salário base do auxiliar de enfermagem, porém o primeiro exige formação em nível técnico, enquanto que o segundo exige formação em nível de auxiliar.

Quanto a alteração de referência salarial do cargo de subprefeito, esclarecemos que tal medida visa promover justiça quanto as atribuições executadas por esses profissionais, que estavam com referência salarial defasada, devendo por conseguinte, receber no mínimo a mesma referência salarial que os diretores municipais, tendo em vista que são os responsáveis por captar todos os interesses dos Distritos de Caporanga e Sodrélia, sendo o elo fundamental para que o Município possa fazer com que as políticas públicas atendam aquelas localidades e seus munícipes, além de fiscalizar a efetiva aplicação dessas.

Ademais, vale frisar, que a proposta tem como objeto a valorização do corpo de servidores públicos da administração direta, visando assim dar o passo inicial para adequação ao piso salarial nacional da enfermagem, lembrando que os enfermeiros já recebem salário acima do piso salarial nacional.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLAN COSTA
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 00 12 DE Set DE 2023.

“Dispõe sobre reajuste de salário a empregos do quadro permanente de assistentes em saúde da Administração Direta e dá outras disposições”.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam reajustados os salários dos empregos de fiscal sanitário, visitador sanitário, agente de saneamento, agente de fiscalização sanitária, auxiliar de consultório dentário, auxiliar de laboratório, auxiliar de enfermagem, auxiliar de farmácia, técnico de enfermagem, técnico em farmácia, técnico protético e técnico de laboratório, do quadro de pessoal permanente de Assistentes em Saúde, da Administração Direta Municipal, passando a vigorar conforme anexos I e II da presente lei complementar.

Art. 2º. Fica alterada a referência salarial do cargo de Subprefeito, passando da referência “B” para “D” do anexo III da Lei Complementar nº 794 de 05 de abril de 2023, conforme anexo III da presente lei complementar.

Art. 3º. Ficam alteradas as atribuições do emprego de zelador/porteiro, criado pela Lei nº 1.419 de 21 de julho de 1993, alterado pelas Leis Complementares nº 384 de 29 de abril de 2009, nº 443 de 31 de agosto de 2011 e nº 689 de 11 de abril de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação: Inspeccionar o local sob sua responsabilidade, verificando as necessidades de limpeza, reparos e outros serviços; efetuar trabalhos de limpeza, remoção ou incineração dos resíduos; executar ou providenciar serviços de manutenção geral, tais como: trocas de lâmpadas e fusíveis, pequenos reparos, reparos de bombas, caixas

Página 3 de 5





d' água, extintores e serviços correlatos; recepcionar e atender o público interno e externo, buscando identificá-lo e encaminhá-lo ao setor competente, proceder ao serviço de protocolo de documentos e encaminhamento do mesmo ao setor competente, trabalhar em bilheteria e portaria. Executar serviços de vigilância dos bens públicos municipais in loco/ e ou através de sistema monitorado de imagens, bem como registrar rondas através de controle eletrônico de rondas, baseando-se em regras de conduta predeterminadas, para assegurar a ordem e a segurança das pessoas, do prédio e do local. Percorrer toda a área sob sua responsabilidade, atentando para eventuais anormalidades na rotina de serviço, acionando a Polícia Militar e Polícia Civil quando necessário e tomando as providências cabíveis. Quando atuando em ambiente escolar, creches ou centros infantis, além das atribuições descritas acima deverá observar e fiscalizar os locais frequentados pelos alunos dentro e em torno do ambiente escolar, com a finalidade de coibir e combater delitos e irregularidades, preservar a integridade dos alunos, professores e funcionários do local, verificar portões e acessos, presença de pessoas não identificadas, atividades suspeitas e demais anormalidades, que devem ser comunicadas aos responsáveis da unidade escolar ou mesmo à polícia. Executar outras atribuições afins e demais tarefas correlatas determinadas pelo seu superior hierárquico.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar ocorrerão por conta das seguintes dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário:

02.00.00 – Poder Executivo

02.01.00 – Gabinete do Prefeito

02.01.01 – Chefia do Gabinete

02.00.00 – Poder Executivo

02.04.00 – Secretaria de Saúde

02.04.01 – FMS – Atenção Primária

02.04.02 – FMS – Atenção Ambulatorial e Hospitalar Especialidades

02.04.03 – FMS – Vigilância em Saúde

02.04.05 – FMS – Despesas de Gestão



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de abril de 2023.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI

COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI

COSTA:36092620871

Dados: 2023.04.12 10:41:04

-03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
PREFEITO





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 132/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 59, de 22 de março de 2023.

Institui a campanha “Junho Vermelho”, dedicada ao incentivo à doação de sangue no Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Lei Orgânica prevê:

Artigo 10 - Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 11 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Artigo 171 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, posto ser permitido ao Legislativo a fixação de datas comemorativas ou voltadas à conscientização coletiva, desde que sem ingerência dos vereadores na forma de sua implementação, o que caracterizaria intromissão indevida na gestão administrativa municipal.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de abril de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 59, de 22 de março de 2023.

Autoria: Vereador Cristiano Paulino Tavares

Objeto/Ementa: “Institui a campanha ‘JUNHO VERMELHO’, dedicada ao incentivo à doação de sangue no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cristiano Paulino Tavares para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo a campanha “JUNHO VERMELHO”, dedicada ao incentivo à doação de sangue, passando inclusive a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

De acordo com o Projeto de Lei, durante a campanha “JUNHO VERMELHO” o Município, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, envidará esforços para a promoção de ações e atividades com o objetivo de incentivar e conscientizar acerca da doação de sangue (debates, palestras, seminários e fóruns, além de iniciativas de adesão e de apoio à doação de sangue).

Ainda de acordo com o Projeto de Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar parcerias com a iniciativa pública ou privada, pessoas físicas ou jurídicas, entidades de classes ou religiosas, associações, escolas e universidades, para promover as ações em questão, inclusive com a participação cooperativa e voluntária dos atiradores do Tiro de Guerra local.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “na maioria das vezes, a oferta é sempre muito menor do que a demanda. Para que possamos ter uma ideia, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a recomendação é que ao menos 5% da população seja doadora. No Brasil, essa porcentagem não chega aos 2%”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 24, inciso XII; e artigo 30, incisos I e VII) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 11, inciso II; artigo 34, caput; e artigo 50, caput) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. Além disso, é permitido ao Poder Legislativo fixar datas comemorativas ou de conscientização coletiva desde que sem interferência na gestão do Poder Executivo.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que é de competência da União, dos Estados e também dos Municípios, de forma concorrente, legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigos 24, inciso XII; artigo 30, inciso VII; e artigo 196, todos da Constituição Federal; e artigos 171 e seguintes da Lei Orgânica do Município). Nesse sentido dispõe o artigo 171 da Lei Orgânica do Município: “A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação. Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.


Presidente: Nilfinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 59, de 22 de março de 2023.

Autoria: Vereador Cristiano Paulino Tavares

Objeto/Ementa: "Institui a campanha 'JUNHO VERMELHO', dedicada ao incentivo à doação de sangue no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cristiano Paulino Tavares para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo a campanha "JUNHO VERMELHO", dedicada ao incentivo à doação de sangue, passando inclusive a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

De acordo com o Projeto de Lei, durante a campanha "JUNHO VERMELHO" o Município, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, envidará esforços para a promoção de ações e atividades com o objetivo de incentivar e conscientizar acerca da doação de sangue (debates, palestras, seminários e fóruns, além de iniciativas de adesão e de apoio à doação de sangue).

Ainda de acordo com o Projeto de Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar parcerias com a iniciativa pública ou privada, pessoas físicas ou jurídicas, entidades de classes ou religiosas, associações, escolas e universidades, para promover as ações em questão, inclusive com a participação cooperativa e voluntária dos atiradores do Tiro de Guerra local.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "na maioria das vezes, a oferta é sempre muito menor do que a demanda. Para que possamos ter uma ideia, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a recomendação é que ao menos 5% da população seja doadora. No Brasil, essa porcentagem não chega aos 2%".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público e há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Presidente: Adilson Simão – PL


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 59, de 22 de março de 2023.

Autoria: Vereador Cristiano Paulino Tavares

Objeto/Ementa: “Institui a campanha ‘JUNHO VERMELHO’, dedicada ao incentivo à doação de sangue no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cristiano Paulino Tavares para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo a campanha “JUNHO VERMELHO”, dedicada ao incentivo à doação de sangue, passando inclusive a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

De acordo com o Projeto de Lei, durante a campanha “JUNHO VERMELHO” o Município, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, envidará esforços para a promoção de ações e atividades com o objetivo de incentivar e conscientizar acerca da doação de sangue (debates, palestras, seminários e fóruns, além de iniciativas de adesão e de apoio à doação de sangue).

Ainda de acordo com o Projeto de Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar parcerias com a iniciativa pública ou privada, pessoas físicas ou jurídicas, entidades de classes ou religiosas, associações, escolas e universidades, para promover as ações em questão, inclusive com a participação cooperativa e voluntária dos atiradores do Tiro de Guerra local.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “na maioria das vezes, a oferta é sempre muito menor do que a demanda. Para que possamos ter uma ideia, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a recomendação é que ao menos 5% da população seja doadora. No Brasil, essa porcentagem não chega aos 2%”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público e há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.


Presidente: Juninho Souza – REP


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Professora Roseane – PSD



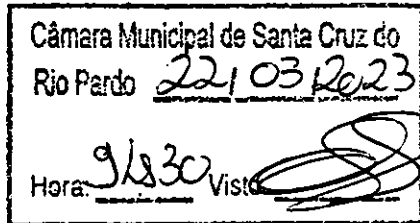


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 59, DE 22 DE março DE 2023.



(De autoria do Vereador Cristiano Paulino Tavares)

Institui a campanha "JUNHO VERMELHO", dedicada ao incentivo à doação de sangue no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a campanha "JUNHO VERMELHO", a ser realizada anualmente no mês de junho.

Parágrafo único - O evento instituído no *caput* deste artigo constará do Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 2º - A campanha "JUNHO VERMELHO" tem por objetivo a realização de ações destinadas:

I – ao incentivo à realização da doação de sangue;

II – à conscientização sobre a importância da doação de sangue;

III – ao incentivo dos órgãos da Administração Pública Municipal, empresas, associações, entidades de classes, religiosas, escolas, universidades e sociedade civil organizada para se engajarem nesta causa.

Artigo 3º - Durante a campanha "JUNHO VERMELHO" o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, envidará esforços para a promoção de ações intersetoriais e de atividades educativas e informativas que proporcionem a divulgação, a discussão e a reflexão acerca dos temas relacionados à doação de sangue





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Parágrafo único – Entre as atividades educativas e informativas de que trata o *caput* deste artigo estão a realização de debates, palestras, seminários e fóruns, sempre no intuito de transmitir à sociedade mais conhecimentos sobre o assunto e debater sobre iniciativas de adesão e de apoio à doação de sangue.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar parcerias com a iniciativa pública ou privada, pessoas físicas ou jurídicas, entidades de classes ou religiosas, associações, escolas e universidades, para a organização e realização da campanha "JUNHO VERMELHO", podendo ainda haver a participação cooperativa e voluntária dos atiradores do Tiro de Guerra 02-055.

Artigo 5º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
22 de março de 2023.

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a campanha "JUNHO VERMELHO", a ser realizada anualmente no mês de junho, sendo que essa campanha passará a estar incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município.

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Nesse contexto de garantia da saúde, é inegável que a doação de sangue se coloca como um tema a ser abordado como política pública, buscando tornar esse gesto de humanidade num hábito entre todos os municípios.

Vale dizer que as bolsas de sangue coletadas são divididas em três partes: hemácias, plasma e plaquetas, sendo que cada hemo-componente possui um prazo de validade diferente. Dessa forma, na maioria das vezes, a oferta é sempre muito menor do que a demanda. Para que possamos ter uma ideia, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a recomendação é que ao menos 5% da população seja doadora. No Brasil, essa porcentagem não chega aos 2%.

Dentro dessa realidade, por certo que a matéria de que trata este Projeto de Lei interessa a todos os cidadãos, uma vez que a existência de bancos de sangue e de hemoderivados para suprir necessidades em situações diversas é necessária.

Assim é que, inspirado pelo sucesso de outros movimentos, como por exemplo o "Outubro Rosa" e o "Novembro Azul", os quais, respectivamente, dizem respeito a ações de prevenção ao câncer de mama e de próstata, o presente Projeto de Lei tem como objetivo o incentivo às campanhas de doação de sangue.

O movimento "JUNHO VERMELHO" já é assunto de algumas campanhas a nível nacional, além do que o dia 14 de junho é considerado o "Dia Mundial do Doador de Sangue". E nesse sentido, a conscientização da população é de vital importância, já que uma ação que é tão simples e rápida pode salvar inúmeras vidas.

Aliás, somente quem já presenciou ou vivenciou real a necessidade e a enorme dificuldade de uma doação sabe da importância e do significado desse gesto que, apesar de tão simples, se torna imprescindível e vital para quem precisa.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Para além disso tudo, ainda temos a grata satisfação de saber que o sangue doado poderá salvar a vida de um semelhante. Isso não tem preço! Por isso devemos semear e compartilhar as boas ações em prol de todos aqueles que necessitam.

Daí, portanto, a importância de uma ação coordenada entre o Poder Público, empresas, entidades de classes, associações e sociedade civil organizada, por meio da qual será colocada em pauta campanhas de incentivo à doação de sangue e concretização dessas ações.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

CRISTIANO PAULINO TAVARES
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 133/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 62, de 23 de março de 2023.

Modifica a LC nº 172, de 29 de dezembro de 2001 e institui o “IPTU Digital” no Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, visando o uso consciente dos recursos naturais e a economia de papel.

A Lei Orgânica Municipal prescreve:

Art. 34: Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 35, dispor sobre as matérias de competência do Município (...)

*Art. 128: São de competência do Município os impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;*

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 52, III, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Cumprindo anotar, a título de contribuição, a possibilidade, *por meio de emenda parlamentar ao projeto*, de se conferir um desconto aos contribuintes que optarem pelo IPTU Digital, a fim de incentivar o uso consciente dos recursos naturais e a economia de materiais para a confecção e entrega dos carnês, salientando que tal medida, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre concessão de desconto no pagamento de IPTU, não invade competência privativa do Chefe do Executivo, porquanto a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que lei que institua benefício fiscal, ainda que gere repercussão no orçamento do ente federado, é matéria de iniciativa comum ou concorrente.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de abril de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62, de 23 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Modifica a Lei Complementar nº 172, de 29 de dezembro de 2001”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo promover modificações na Lei Complementar nº 172, de 29 de dezembro de 2001 (Institui no Sistema Tributário Municipal normas relativas à progressividade em razão do valor do imóvel e diferenciadas em razão da localização e uso para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU).

Com as modificações previstas fica inserido o parágrafo 5º, ao artigo 27, da referida Lei Complementar para fins de autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar a entrega do carnê de IPTU por meio eletrônico, especificamente aos contribuintes que aderirem ao “Programa IPTU Digital”.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que os carnês em papel serão substituídos por arquivos eletrônicos a serem enviados por e-mail àqueles que aderirem ao “Programa IPTU Digital” através do site da Prefeitura Municipal (pessoas físicas ou jurídicas), no intuito de promover o uso consciente dos recursos naturais, economizando papel e possibilitando o crescimento econômico, social e cultural da sociedade, ressaltando ainda que no período de implantação do novo sistema os contribuintes poderão receber também o seu carnê impresso.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado, não há restrições quanto à sua legalidade e constitucionalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34, caput; artigo 50, caput; artigo 52, inciso III; artigo 75, inciso I; e artigo 128, inciso I), dispositivos que conferem ao Município, através do Chefe do Poder Executivo Municipal, atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive em relação ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

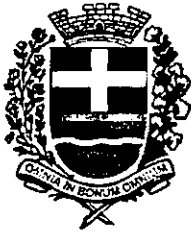
Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62, de 23 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Modifica a Lei Complementar nº 172, de 29 de dezembro de 2001”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo promover modificações na Lei Complementar nº 172, de 29 de dezembro de 2001 (Institui no Sistema Tributário Municipal normas relativas à progressividade em razão do valor do imóvel e diferenciadas em razão da localização e uso para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU).

Com as modificações previstas fica inserido o parágrafo 5º, ao artigo 27, da referida Lei Complementar para fins de autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar a entrega do carnê de IPTU por meio eletrônico, especificamente aos contribuintes que aderirem ao “Programa IPTU Digital”.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que os carnês em papel serão substituídos por arquivos eletrônicos a serem enviados por e-mail àqueles que aderirem ao “Programa IPTU Digital” através do site da Prefeitura Municipal (pessoas físicas ou jurídicas), no intuito de promover o uso consciente dos recursos naturais, economizando papel e possibilitando o crescimento econômico, social e cultural da sociedade, ressaltando ainda que no período de implantação do novo sistema os contribuintes poderão receber também o seu carnê impresso.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62, de 23 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Modifica a Lei Complementar nº 172, de 29 de dezembro de 2001”.

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal e que tem como objetivo promover modificações na Lei Complementar nº 172, de 29 de dezembro de 2001 (Institui no Sistema Tributário Municipal normas relativas à progressividade em razão do valor do imóvel e diferenciadas em razão da localização e uso para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU).

Com as modificações previstas fica inserido o parágrafo 5º, ao artigo 27, da referida Lei Complementar para fins de autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar a entrega do carnê de IPTU por meio eletrônico, especificamente aos contribuintes que aderirem ao “Programa IPTU Digital”.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que os carnês em papel serão substituídos por arquivos eletrônicos a serem enviados por e-mail àqueles que aderirem ao “Programa IPTU Digital” através do site da Prefeitura Municipal (pessoas físicas ou jurídicas), no intuito de promover o uso consciente dos recursos naturais, economizando papel e possibilitando o crescimento econômico, social e cultural da sociedade, ressaltando ainda que no período de implantação do novo sistema os contribuintes poderão receber também o seu carnê impresso.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Integração, Turismo e Desenvolvimento Municipal, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Membro: Adilson Simão – PL





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

CÓPIA

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de março de 2023.

Ofício nº 91 /2023 – Gabinete

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 23/03/2023

Cina Alice da Silva

Prezado Senhor Presidente,

Hora: 14:15 Visto: Cina

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Senhoria o Projeto de Lei Complementar em anexo que autorizada o envio de forma digital do carnê de IPTU para o contribuinte municipal, visando assim fazer uso consciente dos recursos naturais, economizando o consumo de papel, e possibilitando o crescimento econômico, social e cultural de toda a sociedade.

Em substituição ao carnê em papel para o pagamento de IPTU serão enviados os documentos por e-mail somente para os contribuintes que aderirem pelo IPTU Digital. Uma vez aderido o contribuinte não poderá optar pelo cancelamento, mas sendo sempre possível a sua atualização cadastral.

A opção de adesão seria disponibilizada na internet, no site da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, e todos os proprietários de imóveis estabelecidos no Município estarão aptos a aderirem ao IPTU Digital, sejam eles Pessoa Física ou Pessoa Jurídica.

Informo ainda que a implantação do IPTU Digital passará por uma transição. Durante este período alguns contribuintes poderão receber seu carnê impresso.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário de Finanças

Exmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Página 1 de 2





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 23 DE março DE 2023.

"Modifica a Lei Complementar nº. 172, de 29 de dezembro de 2001".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Insere o parágrafo 5º no art. 27 da Lei Complementar nº. 172, de 29 de dezembro de 2001 que passa a vigorar conforme segue:

(...)

§ 5º. Fica o poder executivo autorizado a realizar a entrega do carnê de IPTU de forma eletrônica, para os contribuintes que aderirem ao Programa IPTU Digital. Uma vez aderido o contribuinte não poderá optar pelo cancelamento, mas sendo sempre possível a atualização cadastral.

(...)

Art. 2º. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871
Assinado de forma digital por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871
Dados: 2023.03.30 15:22:08 -03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

Fernando A. Rampazo
FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93

Página 2 de 2





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 134/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 66, de 24 de março de 2023.

Modifica a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras disposições.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, visando a inclusão de dispositivo para a possibilidade de adiantamento de repasse financeiro à Autarquia Codesan, com vistas ao pagamento de precatórios judiciais.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 52, IV, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

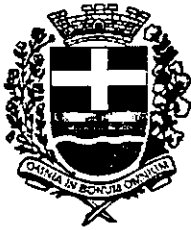
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de abril de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 66, de 14 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Modifica a Lei nº 3.976, de 23 de novembro de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo promover modificações na Lei nº 3.976, de 23 de novembro de 2022 (Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências).

Com as modificações previstas, fica revogado o parágrafo único, do artigo 14, da Lei nº 3.976/2022 bem como inseridos os parágrafos 1º e 2º, no mesmo artigo 14, da Lei nº 3.976/2023, para fins de possibilitar ao Poder Executivo Municipal reduzir o valor do desembolso mensal para a Autarquia CODESAN – Serviços e Obras, em decorrência de replanejamento de despesas no exercício em curso, caso necessário (atual §1º, antes parágrafo único); bem como possibilitar ao Poder Executivo Municipal adiantar o valor de desembolso mensal para a Autarquia CODESAN – Serviços e Obras em decorrência de replanejamento de despesas no exercício em curso, caso necessário, porém sempre mantendo e nunca aumentando o valor final previsto no orçamento (ou seja, não se falando em aumento do repasse já previsto no orçamento).

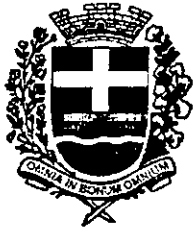
Esclarece e justifica o Executivo Municipal que as alterações realizadas (sobretudo no que diz respeito à previsão do novo §2º, ao artigo 14) têm como razão a possibilidade de negociação para o pagamento antecipado de precatórios judiciais, o que permitirá por sua vez a obtenção de descontos e redução dos custos aos cofres públicos.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; e artigo 52, inciso IV) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV), dispositivos que conferem legitimidade ao Chefe do Executivo (neste caso, por exclusividade na iniciativa – art. 52, IV, LOM). No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Vale ressaltar, ainda, que cabe ao Chefe do executivo legislar sobre matéria orçamentária e cabe justamente à Câmara Municipal “autorizar a concessão de auxílios e subvenções”, nos termos do que dispõem os artigos 52, inciso IV e 34, inciso V, da Lei Orgânica do Município. Igualmente não há qualquer restrição quanto à redação do Projeto de Lei em apreciação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.






CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha


SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.


Presidente: Nilinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Maxiana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 66, de 14 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Modifica a Lei nº 3.976, de 23 de novembro de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo promover modificações na Lei nº 3.976, de 23 de novembro de 2022 (Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências).

Com as modificações, fica revogado o parágrafo único, do artigo 14, da Lei nº 3.976/2022 bem como inseridos os parágrafos 1º e 2º, no mesmo artigo 14, para fins de possibilitar ao Poder Executivo reduzir o valor do desembolso mensal para a Autarquia CODESAN – Serviços e Obras, em decorrência de replanejamento de despesas no exercício em curso, caso necessário (atual §1º, antes parágrafo único); bem como possibilitar ao Poder Executivo Municipal adiantar o valor de desembolso mensal para a Autarquia CODESAN – Serviços e Obras em decorrência de replanejamento de despesas no exercício em curso, caso necessário, porém sempre mantendo e nunca aumentando o valor final previsto no orçamento (ou seja, não se falando em aumento do repasse já previsto no orçamento).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que as alterações realizadas (sobretudo no que diz respeito à previsão do novo §2º, ao artigo 14) têm como razão a possibilidade de negociação para o pagamento antecipado de precatórios judiciais, o que permitirá por sua vez a obtenção de descontos e redução dos custos aos cofres públicos.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 66, de 14 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Modifica a Lei nº 3.976, de 23 de novembro de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que tem como objetivo promover modificações na Lei nº 3.976, de 23 de novembro de 2022 (Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências).

Com as modificações, fica revogado o parágrafo único, do artigo 14, da Lei nº 3.976/2022 bem como inseridos os parágrafos 1º e 2º, no mesmo artigo 14, para fins de possibilitar ao Poder Executivo reduzir o valor do desembolso mensal para a Autarquia CODESAN – Serviços e Obras, em decorrência de replanejamento de despesas no exercício em curso, caso necessário (atual §1º, antes parágrafo único); bem como possibilitar ao Poder Executivo Municipal adiantar o valor de desembolso mensal para a Autarquia CODESAN – Serviços e Obras em decorrência de replanejamento de despesas no exercício em curso, caso necessário, porém sempre mantendo e nunca aumentando o valor final previsto no orçamento (ou seja, não se falando em aumento do repasse já previsto no orçamento).

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que as alterações realizadas (sobretudo no que diz respeito à previsão do novo §2º, ao artigo 14) têm como razão a possibilidade de negociação para o pagamento antecipado de precatórios judiciais, o que permitirá por sua vez a obtenção de descontos e redução dos custos aos cofres públicos.

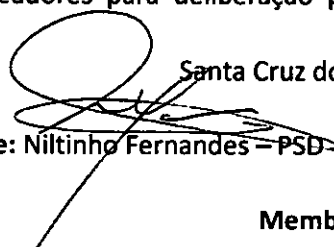
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.


Vice-Presidente: Juninho Souza – REP


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Membro: Adilson Simão – PL





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de março de 2023.

Ofício nº 98 /2023 – Gabinete

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 24/03/2023

Cinco Alícia da Silva

Prezado Senhor Presidente, Hora: 16:03 Visto: Cinco

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Senhoria o Projeto em anexo sobre a modificação da Lei 3.976, de 23 de novembro de 2022, visando a inclusão de dispositivo para a possibilidade de adiantamento de repasse financeiro a Autarquia Codesan Serviços e Obras, mas sempre mantendo o valor final do orçamento previsto, ou seja, não existindo nenhum aumento de repasse a autarquia fora do previsto.

Tal solicitação faz se necessária nesse momento, visto que a Autarquia está negociando para pagamento antecipado de precatórios judiciais, assim visando assim conseguir desconto e reduzindo os custos ao cofre público.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário de Finanças

Exmo. Senhor,
VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº 66 DE 24 DE março DE 2023.

"Modifica a Lei nº. 3.976, de 23 de novembro de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências".

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 14º da Lei nº. 3.976, de 23 de novembro de 2022.

Art. 2º Ficam incluídos os parágrafos 1º e 2º no art. 14º da Lei nº. 3.976, de 23 de novembro de 2022 que passa a vigorar conforme segue:

(...)

§ 1º. O Poder Executivo poderá reduzir o valor do desembolso mensal para a Autarquia Codesan Serviços e Obras, em decorrência de replanejamento de despesas no exercício em curso, caso seja necessário.

§ 2º. O Poder Executivo poderá adiantar o valor do desembolso mensal para a Autarquia Codesan Serviços e Obras, em decorrência de replanejamento de despesas no exercício em curso, caso seja necessário, mas sempre mantendo o valor final do orçamento previsto, não existindo nenhum aumento de repasse exceto os previstos em lei.

(...)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal

Ernando A. Rampazo

ERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.883.898-93



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 135/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 68, de 27 de março de 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade para que os estabelecimentos que menciona adotem medidas de auxílio, acolhimento e proteção às mulheres que se sintam em situação de risco, vulnerabilidade ou violência e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto sob análise obriga bares, restaurantes, casas noturnas e organizadores de festas em geral, situados no Município ou que promovam eventos festivos na cidade, a adotar medidas de auxílio a mulheres que se sintam em situação de risco e vulnerabilidade nas dependências desses estabelecimentos, especificando a forma de prestação do referido auxílio e impondo multa em caso de descumprimento.

No caso, o princípio da livre iniciativa não impede que o legislador municipal estabeleça comandos normativos, voltados à preservação de outros valores igualmente prestigiados pela Constituição, no exercício de qualquer atividade. A proteção da mulher e dos demais vulneráveis é dever subjetivo público, imposto igualmente à sociedade, à família e aos setores público e privado.

Ademais, o cumprimento da obrigação imposta não demandará grandes esforços, pois implica simples treinamento e orientação dos funcionários, além de aposição de cartazes nos banheiros femininos existentes nos estabelecimentos.

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de abril de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 68, de 27 de março de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade para que os estabelecimentos que menciona adotem medidas de auxílio, acolhimento e proteção às mulheres que se sintam em situação de risco, vulnerabilidade ou violência e dá outras providências”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa tornar obrigatório aos estabelecimentos que menciona a adoção de medidas de auxílio, acolhimento e proteção às mulheres que se sentirem em situação de risco, vulnerabilidade ou violência no interior desses mesmos estabelecimentos (bares, cafés, quiosques, centros e complexos gastronômicos, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, casas de shows, casas de eventos em geral e ambientes assemelhados).

De acordo com o Projeto de Lei o auxílio, acolhimento e proteção às mulheres serão prestados mediante a oferta de acompanhamento até o carro ou outro meio de transporte, além da imediata comunicação à autoridade policial. Além disso, serão utilizados cartazes informativos acerca dessa disponibilidade e sobre o “Disque 180” (Central de Atendimento à Mulher) bem como outros mecanismos de comunicação por meio da adoção de códigos inteligíveis (frases, gestos, nomes de pratos ou drinks fictícios, entre outros). Os estabelecimentos que descumprirem as determinações estarão sujeitos à pena de multa no importe de 5 (cinco) UFM’s.

Também prevê o Projeto de Lei que os estabelecimentos deverão treinar e capacitar seus funcionários, colaboradores e equipes de segurança para adotarem as medidas de auxílio, acolhimento e proteção, com a mais absoluta discricção e mediante registro das circunstâncias fáticas, a fim de possibilitar a identificação do agressor a facilitar eventual investigação. Para tanto, o Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com instituições públicas ou privadas para a organização de programas educativos, cursos e projetos de capacitação.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *“torna-se cada vez mais comum a inscrição de homens e mulheres em sites e aplicativos de relacionamento, muitas das vezes com o intuito de agendar encontros em bares, restaurantes, casas noturnas e afins”, sendo que “nesses encontros, como as pessoas ainda não se conhecem (...), crescem sobremaneira os riscos relacionados à segurança e à integridade física, em especial em relação à mulher, a qual, muitas das vezes acaba se tornando vítima de abusos físicos, morais, psicológicos ou sexuais”.*

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, pois leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações à iniciativa privada com vistas à proteção e tutela de determinados bens jurídicos, no caso, a integridade física e psicológica das mulheres por parte da família, da sociedade e das entidades públicas e privadas.

Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

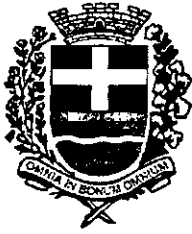
Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 68, de 27 de março de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade para que os estabelecimentos que menciona adotem medidas de auxílio, acolhimento e proteção às mulheres que se sintam em situação de risco, vulnerabilidade ou violência e dá outras providências”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa tornar obrigatório aos estabelecimentos que menciona a adoção de medidas de auxílio, acolhimento e proteção às mulheres que se sentirem em situação de risco, vulnerabilidade ou violência no interior desses mesmos estabelecimentos (bares, cafés, quiosques, centros e complexos gastronômicos, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, casas de shows, casas de eventos em geral e ambientes assemelhados).

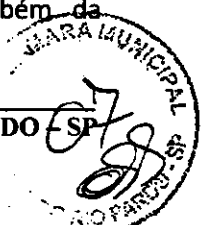
De acordo com o Projeto de Lei o auxílio, acolhimento e proteção às mulheres serão prestados mediante a oferta de acompanhamento até o carro ou outro meio de transporte, além da imediata comunicação à autoridade policial. Além disso, serão utilizados cartazes informativos acerca dessa disponibilidade e sobre o “Disque 180” (Central de Atendimento à Mulher) bem como outros mecanismos de comunicação por meio da adoção de códigos inteligíveis (frases, gestos, nomes de pratos ou drinks fictícios, entre outros). Os estabelecimentos que descumprirem as determinações estarão sujeitos à pena de multa no importe de 5 (cinco) UFM’s.

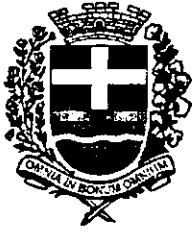
Também prevê o Projeto de Lei que os estabelecimentos deverão treinar e capacitar seus funcionários, colaboradores e equipes de segurança para adotarem as medidas de auxílio, acolhimento e proteção, com a mais absoluta discrição e mediante registro das circunstâncias fáticas, a fim de possibilitar a identificação do agressor a facilitar eventual investigação. Para tanto, o Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com instituições públicas ou privadas para a organização de programas educativos, cursos e projetos de capacitação.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *“torna-se cada vez mais comum a inscrição de homens e mulheres em sites e aplicativos de relacionamento, muitas das vezes com o intuito de agendar encontros em bares, restaurantes, casas noturnas e afins”,* sendo que *“nesses encontros, como as pessoas ainda não se conhecem (...), crescem sobremaneira os riscos relacionados à segurança e à integridade física, em especial em relação à mulher, a qual, muitas das vezes acaba se tornando vítima de abusos físicos, morais, psicológicos ou sexuais”.*

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 68, de 27 de março de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade para que os estabelecimentos que menciona adotem medidas de auxílio, acolhimento e proteção às mulheres que se sintam em situação de risco, vulnerabilidade ou violência e dá outras providências”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família e que visa tornar obrigatório aos estabelecimentos que menciona a adoção de medidas de auxílio, acolhimento e proteção às mulheres que se sentirem em situação de risco, vulnerabilidade ou violência no interior desses mesmos estabelecimentos (bares, cafés, quiosques, centros gastronômicos, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, casas de shows, casas de eventos em geral e ambientes assemelhados).

De acordo com o Projeto de Lei o auxílio, acolhimento e proteção às mulheres serão prestados mediante a oferta de acompanhamento até o carro ou outro meio de transporte, além da imediata comunicação à autoridade policial. Além disso, serão utilizados cartazes informativos acerca dessa disponibilidade e sobre o “Disque 180” (Central de Atendimento à Mulher) bem como outros mecanismos de comunicação por meio da adoção de códigos inteligíveis (frases, gestos, nomes de pratos ou drinks fictícios, entre outros). Os estabelecimentos que descumprirem as determinações estarão sujeitos à pena de multa no importe de 5 (cinco) UFM’s.

Também prevê o Projeto de Lei que os estabelecimentos deverão treinar e capacitar seus funcionários, colaboradores e equipes de segurança para adotarem as medidas de auxílio, acolhimento e proteção, com a mais absoluta discrição e mediante registro das circunstâncias fáticas, a fim de possibilitar a identificação do agressor a facilitar eventual investigação. Para tanto, o Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com instituições públicas ou privadas para a organização de programas educativos, cursos e projetos de capacitação.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *“torna-se cada vez mais comum a inscrição de homens e mulheres em sites e aplicativos de relacionamento, muitas das vezes com o intuito de agendar encontros em bares, restaurantes, casas noturnas e afins”, sendo que “nesses encontros, como as pessoas ainda não se conhecem (...), crescem sobremaneira os riscos relacionados à segurança e à integridade física, em especial em relação à mulher, a qual, muitas das vezes acaba se tornando vítima de abusos físicos, morais, psicológicos ou sexuais”.*

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Desenvolvimento Social, Cidadania e Família, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Mariana Fernandes – MDB

Membro: Jussara Camarinha – PSB





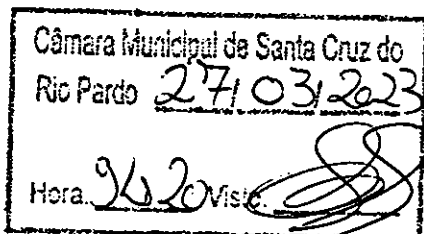
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 68, DE 27 DE março DE 2023.

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)



Dispõe sobre a obrigatoriedade para que os estabelecimentos que menciona adotem medidas de auxílio, acolhimento e proteção às mulheres que se sintam em situação de risco, vulnerabilidade ou violência e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam os bares, cafés, quiosques, centros e complexos gastronômicos, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, casas de shows, casas de eventos em geral e ambientes assemelhados obrigados a adotar medidas de auxílio, acolhimento e proteção às mulheres que se sintam em situação de risco, vulnerabilidade ou violência nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 2º - O auxílio, o acolhimento e a proteção às mulheres serão prestados pelos estabelecimentos mediante a oferta de acompanhamento até o carro ou outro meio de transporte bem como a imediata comunicação à autoridade policial.

§1º - Serão utilizados cartazes afixados nos banheiros femininos e também em qualquer outro ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio, acolhimento e proteção às mulheres que se sintam em situação de risco, vulnerabilidade ou violência, além da informação acerca do "Disque 180" (Central de Atendimento à Mulher).

§2º - Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados, como por exemplo a adoção de códigos inteligíveis (frases, gestos, nomes de pratos ou *drinks* fictícios, entre outros).





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 3º - Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários, colaboradores e equipes de segurança para a aplicação das medidas de auxílio, acolhimento e proteção previstas.

Parágrafo único - A atuação dos funcionários, colaboradores e equipes de segurança deve se dar com a mais absoluta discricção, inclusive registrando as circunstâncias fáticas e possibilitando a identificação do agressor a fim de facilitar eventual investigação a ser perpetrada pelas autoridades competentes.

Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com instituições públicas ou privadas para a organização de programas educativos, cursos e projetos de capacitação de que trata o artigo 3º desta Lei.

Artigo 5º - Em caso de descumprimento da presente Lei fica o estabelecimento infrator sujeito a uma multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM's, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

Artigo 6º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

27 de março de 2023.
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

Nos dias de hoje, sobretudo em razão do aumento do uso das redes sociais, torna-se cada vez mais comum a inscrição de homens e mulheres em sites e também em aplicativos de relacionamento, muitas das vezes com o intuito de agendar encontros em bares, restaurantes, casas noturnas e afins.

Ocorre que, nesses encontros, como as pessoas ainda não se conhecem (ao menos não com a intimidade suficiente para saber verdadeiramente sobre a personalidade de cada um), crescem sobremaneira os riscos relacionados à segurança e à integridade física, em especial em relação à mulher, a qual, muitas das vezes acaba se tornando vítima de abusos físicos, morais, psicológicos ou sexuais.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora apresentado tem como objetivo promover a criação de mecanismos para auxiliar, acolher e proteger as mulheres na busca por ajuda junto aos estabelecimentos especificados, evitando-se assim constrangimentos, assédios e principalmente a violência.

Além disso, é sabido que os casos de assédio e de violência contra as mulheres em estabelecimentos como bares, restaurantes, casas noturnas e afins tem aumentado assustadoramente.

Tal situação de vulnerabilidade das mulheres se torna ainda mais evidente diante do grande número de matérias jornalísticas noticiando casos de violência e agressões sexuais no interior das chamadas "baladas".

Portanto, no intuito de oferecer auxílio, acolhimento e proteção às mulheres que se sentirem em situação de risco, vulnerabilidade ou violência, propõe-se aos estabelecimentos mencionados a adoção de medidas como a oferta de acompanhamento até o carro, comunicação à autoridade policial, utilização de cartazes informativos e outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento (como por exemplo a adoção de códigos inteligíveis).

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 136/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 70, de 27 de março de 2023.

Dispõe sobre as ações informativas e de conscientização, bem como sobre a garantia da esterilização voluntária na rede pública própria e conveniada do SUS, no âmbito Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

É importante considerar, em primeiro lugar, que diversamente de interferir em atos de Gestão Administrativa o projeto, no caso, busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, especificamente para proteger direitos de particulares nas suas relações com o Governo.

No caso vertente, o projeto restringe-se a cuidar de matéria referente à informação acerca de procedimentos de saúde, abrangida pela competência suplementar do Município, nos termos do inciso II do artigo 30 da Constituição Federal, assegurando a divulgação de métodos e técnicas contraceptivas e das condições para esterilização.

Do presente projeto não decorre qualquer obrigação ao Município, exceto aquelas que já lhe são ínsitas, não se tratando, portanto, à evidência, de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de abril de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 70, de 27 de março de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre as ações informativas e de conscientização bem como sobre a garantia da esterilização voluntária na rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover ações informativas e de conscientização bem como garantir a realização da esterilização voluntária em homens e mulheres em toda a rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município.

O Projeto de Lei em questão, atentando-se para a Lei Federal nº 14.443, de 2 de setembro de 2022 (que altera a Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, no que diz respeito ao prazo para o oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e de esterilização), prevê que a esterilização voluntária somente poderá ser realizada: 1) em homens e mulheres maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e com capacidade civil plena ou com ao menos 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e a realização do ato cirúrgico, período no qual será proporcionado à pessoa interessada o acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive por meio de aconselhamento por equipe multidisciplinar, no intuito de desencorajamento da esterilização precoce; e 2) existência de risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, devidamente declarado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

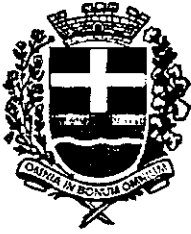
Ainda de acordo com o Projeto de Lei em questão, a esterilização será realizada mediante a expressa manifestação da vontade por pessoa plenamente capaz, devidamente registrada, e após prestadas as devidas informações, sendo que a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “o acesso à informação sobre planejamento familiar e o uso adequado de métodos contraceptivos contribui para a prevenção dos riscos à saúde relacionados à gravidez indesejada, sobretudo em adolescentes. Também contribui para a redução da mortalidade infantil e, do ponto de vista socioeconômico, colabora para o crescimento populacional sustentável e o desenvolvimento econômico do País”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 24, inciso XII; e artigo 30, incisos I, II e VII) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e II; artigo 11, inciso II; artigo 34, *caput*; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. Vale ressaltar que não decorre da propositura qualquer obrigação ao Município além daquelas que lhes já são inerentes.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que é de competência da União, dos Estados e também dos Municípios, de forma concorrente, legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigos 24, inciso XII; artigo 30, inciso VII; e artigo 196, todos da Constituição Federal; e artigos 171 e seguintes da Lei Orgânica do Município). Nesse sentido dispõe o artigo 171 da Lei Orgânica do Município: “A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.


Presidente: Niltonino Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 70, de 27 de março de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre as ações informativas e de conscientização bem como sobre a garantia da esterilização voluntária na rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover ações informativas e de conscientização bem como garantir a realização da esterilização voluntária em homens e mulheres em toda a rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

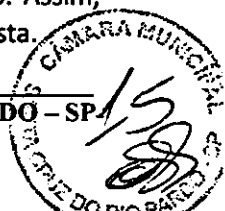
O Projeto de Lei em questão, atentando-se para a Lei Federal nº 14.443, de 2 de setembro de 2022 (que altera a Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, no que diz respeito ao prazo para o oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e de esterilização), prevê que a esterilização voluntária somente poderá ser realizada: 1) em homens e mulheres maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e com capacidade civil plena ou com ao menos 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e a realização do ato cirúrgico, período no qual será proporcionado à pessoa interessada o acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive por meio de aconselhamento por equipe multidisciplinar, no intuito de desencorajamento da esterilização precoce; e 2) existência de risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, devidamente declarado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em questão, a esterilização será realizada mediante a expressa manifestação da vontade por pessoa plenamente capaz, devidamente registrada, e após prestadas as devidas informações, sendo que a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “o acesso à informação sobre planejamento familiar e o uso adequado de métodos contraceptivos contribui para a prevenção dos riscos à saúde relacionados à gravidez indesejada, sobretudo em adolescentes. Também contribui para a redução da mortalidade infantil e, do ponto de vista socioeconômico, colabora para o crescimento populacional sustentável e o desenvolvimento econômico do País”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência se o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade se o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 70, de 27 de março de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre as ações informativas e de conscientização bem como sobre a garantia da esterilização voluntária na rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.”

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa promover ações informativas e de conscientização bem como garantir a realização da esterilização voluntária em homens e mulheres em toda a rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município.

O Projeto de Lei em questão, atentando-se para a Lei Federal nº 14.443, de 2 de setembro de 2022 (que altera a Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, no que diz respeito ao prazo para o oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e de esterilização), prevê que a esterilização voluntária somente poderá ser realizada: 1) em homens e mulheres maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e com capacidade civil plena ou com ao menos 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e a realização do ato cirúrgico, período no qual será proporcionado à pessoa interessada o acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive por meio de aconselhamento por equipe multidisciplinar, no intuito de desencorajamento da esterilização precoce; e 2) existência de risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, devidamente declarado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

Ainda de acordo com o Projeto de Lei em questão, a esterilização será realizada mediante a expressa manifestação da vontade por pessoa plenamente capaz, devidamente registrada, e após prestadas as devidas informações, sendo que a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “o acesso à informação sobre planejamento familiar e o uso adequado de métodos contraceptivos contribui para a prevenção dos riscos à saúde relacionados à gravidez indesejada, sobretudo em adolescentes. Também contribui para a redução da mortalidade infantil e, do ponto de vista socioeconômico, colabora para o crescimento populacional sustentável e o desenvolvimento econômico do País”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência se o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade se o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Juninho Souza – REP

Membro: Professora Roseane – PSD





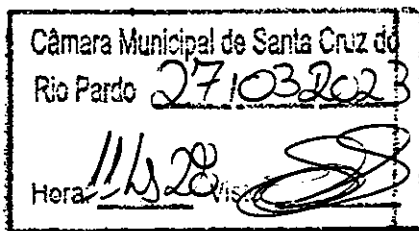
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 70, DE 27 DE maio DE 2023.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)



“Dispõe sobre as ações informativas e de conscientização bem como sobre a garantia da esterilização voluntária na rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. A rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, deve promover ações informativas e de conscientização bem como garantir a realização da esterilização voluntária em homens e mulheres.

Artigo 2º. A esterilização voluntária de que trata o artigo 1º desta Lei somente poderá ser realizada nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e com capacidade civil plena ou com ao menos 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e a realização do ato cirúrgico, período no qual será proporcionado à pessoa interessada o acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive por meio de aconselhamento por equipe multidisciplinar, no intuito de desencorajamento da esterilização precoce;

II - existência de risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, devidamente declarado em relatório escrito e assinado por dois médicos.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 3º. A esterilização somente será realizada mediante a expressa manifestação da vontade registrada em documento escrito e firmado, após prestadas as devidas informações acerca dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e a existência de outras opções de contracepção reversíveis, sendo vedada qualquer indução à prática da esterilização cirúrgica.

§ 1º. Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do *caput* deste artigo, aquela expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 2º. A esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto será garantida à solicitante se observados o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas.

§ 3º. A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 4º. A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Artigo 4º. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

27 de mucq de 2023.
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,


Juninho Souza – Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em referência tem como objetivo instituir a promoção de ações informativas e de conscientização bem como garantir a realização da esterilização voluntária em homens e mulheres em toda a rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo

A esterilização voluntária somente poderá ser realizada em homens e mulheres maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e com capacidade civil plena ou com ao menos 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e a realização do ato cirúrgico, período no qual será proporcionado à pessoa interessada o acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive por meio de aconselhamento por equipe multidisciplinar, no intuito de desencorajamento da esterilização precoce; ou ainda, em caso de existência de risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, devidamente declarado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

É necessário que haja ainda a expressa manifestação da vontade registrada em documento escrito e firmado, após prestadas as devidas informações acerca dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e a existência de outras opções de contracepção reversíveis, sendo vedada qualquer indução à prática da esterilização cirúrgica.

O planejamento familiar é direito de todo cidadão, de modo que o acesso da população às informações e à conscientização sobre o tema bem como o acesso aos métodos contraceptivos propriamente ditos é uma forma de garantir os direitos à vida, à liberdade, ao trabalho e à educação.

Além disso, o acesso à informação sobre planejamento familiar e o uso adequado de métodos contraceptivos contribui para a prevenção dos riscos à saúde relacionados à gravidez indesejada, sobretudo em adolescentes. Também contribui para a redução da mortalidade infantil e, do ponto de vista socioeconômico, colabora para o crescimento populacional sustentável e o desenvolvimento econômico do País.

No caso da esterilização cirúrgica, é certo que se trata de um método contraceptivo permanente, considerado um dos mais eficazes em homens e mulheres, com baixa incidência de falhas. Além disso, no caso das mulheres, o método da esterilização cirúrgica reduz o risco de doença inflamatória pélvica, de gravidez ectópica e pode prevenir o câncer de ovário.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Juninho Souza – Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 137/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 72, de 28 de março de 2023.

Dispõe sobre a criação de empregos na Administração Direta e dá outras disposições.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, visando a criação de cinco vagas de Inspetor de Alunos e cinco vagas de Ajudante Geral.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz previsão orçamentário-financeira para sua realização.

A Lei Orgânica prevê:

Artigo 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autarquias ou aumento de sua remuneração;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 75, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de abril de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72, de 28 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a criação de empregos públicos de Inspetor de Alunos e Ajudante Geral”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo a criação 10 (dez) empregos públicos, sendo 05 (cinco) de Inspetor de Alunos, com carga horária de 40 horas semanais; e 05 (cinco) de Ajudante Geral, com carga horária de 40 horas semanais, cujas atribuições estão previstas no Anexo I, da Lei Complementar nº 785, de 25 de fevereiro de 2023.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que resta evidenciada a necessidade de contratação em caráter permanente de Inspetores de Alunos e também de Ajudantes Gerais para assegurar o atendimento de qualidade aos alunos nas unidades escolares já existentes, além da previsão do aumento da demanda por conta da finalização das obras de mais dois novos Centros de Educação Infantil no Município.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 51, incisos V, VII e IX; artigo 52, incisos I a III; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 182, inciso IV; e artigo 183), dispositivos esses que conferem ao Chefe do Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observada ainda a competência da iniciativa exclusiva que trata da criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

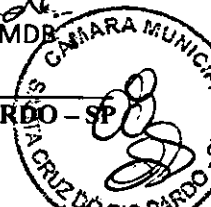
Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

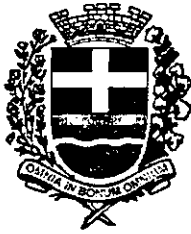
Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72, de 28 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a criação de empregos públicos de Inspetor de Alunos e Ajudante Geral”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo a criação 10 (dez) empregos públicos, sendo 05 (cinco) de Inspetor de Alunos, com carga horária de 40 horas semanais; e 05 (cinco) de Ajudante Geral, com carga horária de 40 horas semanais, cujas atribuições estão previstas no Anexo I, da Lei Complementar nº 785, de 25 de fevereiro de 2023.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que resta evidenciada a necessidade de contratação em caráter permanente de Inspetores de Alunos e também de Ajudantes Gerais para assegurar o atendimento de qualidade aos alunos nas unidades escolares já existentes, além da previsão do aumento da demanda por conta da finalização das obras de mais dois novos Centros de Educação Infantil no Município.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72, de 28 de março de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a criação de empregos públicos de Inspetor de Alunos e Ajudante Geral”.

Relator: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação e que tem como objetivo a criação 10 (dez) empregos públicos, sendo 05 (cinco) de Inspetor de Alunos, com carga horária de 40 horas semanais; e 05 (cinco) de Ajudante Geral, com carga horária de 40 horas semanais, cujas atribuições estão previstas no Anexo I, da Lei Complementar nº 785, de 25 de fevereiro de 2023.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que resta evidenciada a necessidade de contratação em caráter permanente de Inspetores de Alunos e também de Ajudantes Gerais para assegurar o atendimento de qualidade aos alunos nas unidades escolares já existentes, além da previsão do aumento da demanda por conta da finalização das obras de mais dois novos Centros de Educação Infantil no Município.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

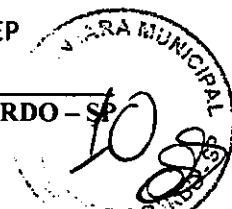
III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Educação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.


Presidente: Professor Duzão – PSB


Vice-Presidente: Professora Roseane – PSD


Membro: Juninho Souza – REP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 28 / 03 / 2023

Laura Danchev

Hora: 08:18 Visto: Laura

Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de março de 2023.

Ofício nº. 107 / 2023

Assunto: Criação de empregos permanentes de Inspetor de Alunos e Ajudante Geral

Senhor Presidente

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa à criação de empregos públicos de Inspetor de Alunos e Ajudante Geral.

Justifica-se a presente solicitação, após evidenciada a necessidade de contratação em caráter permanente de Inspetores de alunos e de Ajudantes Gerais para assegurar o atendimento de qualidade aos alunos nas unidades escolares já existentes, bem como pela previsão do aumento de demanda, em decorrência da conclusão das obras de dois novos Centros de Educação Infantil Municipais.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei Complementar em regime de urgência nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI

COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871
Dados: 2023.03.24 15:48:09
-03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito

ROGERIO PEGORER Assinado de forma digital
por ROGERIO PEGORER
PLINA:1717399282 *PLINA:17173992826
6 Dados: 2023.03.27
16:02:38 -03'00'

ROGÉRIO PEGORER PLINA

Secretário Municipal de Educação

Exmo. Senhor

Vereador Lourival Pereira Heitor

Presidente

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 28 DE 03 DE 2023.

“Dispõe sobre a criação de empregos públicos de Inspetor de Alunos e Ajudante Geral”.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal Contratado de forma permanente, pelo regime CLT os empregos públicos de Inspetor de Alunos e Ajudante Geral, a saber:

Emprego	Nº de cargos	Requisitos	Referência	Carga Horária	Atribuições
Inspetor de alunos	5	Ensino Fundamental Completo e conhecimento em Informática	P09 do Anexo I da Lei Complementar 785, de 25/02/2023.	40h	Constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 455/2012.
Ajudante Geral	5	Ensino Fundamental Completo	P06 do Anexo I da Lei Complementar 785, de 25/02/2023	40h	Constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 757/2022.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das seguintes dotações do orçamento vigente:

ORGÃO: 02.00.00 – Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – Secretaria de Educação


UNIDADE EXECUTORA: 02.05.03 – EDUCAÇÃO BÁSICA – ENSINO FUNDAMENTAL

Ficha 197 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 01

Ficha 198 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01

ORGÃO: 02.00.00 – Poder Executivo

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – Secretaria de Educação

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.04 - EDUCACAO BASICA - FUNDEB 70% ENSINO FUNDAMENTAL

Ficha 214 – 3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 02

Ficha 215 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02

ORGÃO: 02.00.00 – Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – Secretaria de Educação

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.05 - EDUCACAO BASICA - FUNDEB 30% ENSINO FUNDAMENTAL

Ficha 218 – 3.1.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Fonte 02

Ficha 219 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02

ORGÃO: 02.00.00 – Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – Secretaria de Educação

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.06 – EDUCAÇÃO BÁSICA – ENSINO INFANTIL

Ficha 235 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 01

Ficha 236 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01

Ficha 250 – 3.1.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 01

Ficha 251 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 01

ORGÃO: 02.00.00 – Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – Secretaria de Educação

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.07 - EDUCACAO BASICA - FUNDEB 70% ENSINO INFANTIL

Ficha 265 – 3.1.90.11.00 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 02

Ficha 266 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02

Ficha 268 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Fonte 02

Ficha 269 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02

ORGÃO: 02.00.00 – Poder Executivo

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.05.00 – Secretaria de Educação

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.08 - EDUCACAO BASICA - FUNDEB 30% ENSINO INFANTIL

Ficha 272 – 3.1.90.11.00 – Venc. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Fonte 02

Ficha 273 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02

Ficha 280 – 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil - Fonte 02

Ficha 281 – 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – Fonte 02





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, ____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE
SINGOLANI

COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI
COSTA:36092620871

Dados: 2023.03.29 15:34:42
-03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito

 PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 138/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 75, de 28 de março de 2023.

Institui a “Semana de Prevenção e Combate ao Fumo”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Lei Orgânica prevê:

Artigo 10 - Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 11 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Artigo 171 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, é permitido ao Legislativo a fixação de datas voltadas à conscientização coletiva. O que não pode ocorrer é a imposição do Legislativo na forma de implementação de tais datas, o que caracterizaria intromissão indevida na gestão administrativa municipal.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

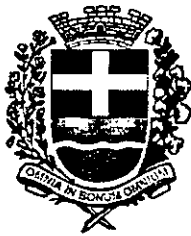
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de abril de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 75, de 28 de março de 2023.

Autoria: Vereadora Professora Roseane

Objeto/Ementa: “Institui a ‘SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FUMO’ no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Professora Roseane para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir a “SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FUMO”, a ser realizada a cada ano na última semana do mês de agosto, coincidindo com o “Dia Nacional de Combate ao Fumo” (29 de agosto), passando a compor o Calendário Oficial do Município, tendo como objetivo a realização de ações de informação, esclarecimento e conscientização a todos sobre os malefícios causados pelo fumo no corpo humano.

De acordo com o Projeto de Lei o Município, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, promoverá ações intersetoriais de informação, esclarecimento e conscientização (palestras, cursos, seminários, workshops, simpósios, fóruns, debates, encontros, dinâmicas de grupos, atividades médicas, etc), inclusive por meio de convênios ou parcerias com a iniciativa pública ou privada, pessoas físicas ou jurídicas, entidades de classes ou religiosas, associações, escolas e universidades.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “as doenças relacionadas ao cigarro (doenças cardiovasculares como infarto, hipertensão, aneurismas, AVC e os cânceres de pulmão, esôfago e laringe, assim como o enfisema pulmonar, entre outras doenças) matam mais pessoas pelo mundo afora do que a AIDS, o câncer de mama e os acidentes automobilísticos somados”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 11, inciso II; artigo 34, *caput*; artigo 50, *caput*; e artigo 171) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra qualquer impedimento legal, sendo permitido ao Legislativo a fixação de datas voltadas à conscientização coletiva. Igualmente não há restrições quanto à redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Vice-Presidente: Professor Dução – PSB

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 75, de 28 de março de 2023.

Autoria: Vereadora Professora Roseane

Objeto/Ementa: “Institui a ‘SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FUMO’ no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Professora Roseane para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir a “SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FUMO”, a ser realizada a cada ano na última semana do mês de agosto, coincidindo com o “Dia Nacional de Combate ao Fumo” (29 de agosto), passando a compor o Calendário Oficial do Município, tendo como objetivo a realização de ações de informação, esclarecimento e conscientização a todos sobre os malefícios causados pelo fumo no corpo humano.

De acordo com o Projeto de Lei o Município, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, promoverá ações intersetoriais de informação, esclarecimento e conscientização (palestras, cursos, seminários, workshops, simpósios, fóruns, debates, encontros, dinâmicas de grupos, atividades médicas, etc), inclusive por meio de convênios ou parcerias com a iniciativa pública ou privada, pessoas físicas ou jurídicas, entidades de classes ou religiosas, associações, escolas e universidades.

Já de acordo com a justificativa apresentada, “as doenças relacionadas ao cigarro (doenças cardiovasculares como infarto, hipertensão, aneurismas, AVC e os cânceres de pulmão, esôfago e laringe, assim como o enfisema pulmonar, entre outras doenças) matam mais pessoas pelo mundo afora do que a AIDS, o câncer de mama e os acidentes automobilísticos somados”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

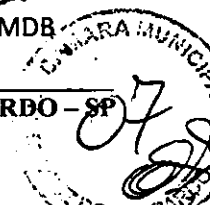
II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

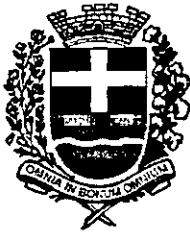
III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 75, de 28 de março de 2023.

Autoria: Vereadora Professora Roseane

Objeto/Ementa: "Institui a 'SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FUMO' no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Professora Roseane para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa instituir a "SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FUMO", a ser realizada a cada ano na última semana do mês de agosto, coincidindo com o "Dia Nacional de Combate ao Fumo" (29 de agosto), passando a compor o Calendário Oficial do Município, tendo como objetivo a realização de ações de informação, esclarecimento e conscientização a todos sobre os malefícios causados pelo fumo no corpo humano.

De acordo com o Projeto de Lei o Município, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, promoverá ações intersetoriais de informação, esclarecimento e conscientização (palestras, cursos, seminários, workshops, simpósios, fóruns, debates, encontros, dinâmicas de grupos, atividades médicas, etc), inclusive por meio de convênios ou parcerias com a iniciativa pública ou privada, pessoas físicas ou jurídicas, entidades de classes ou religiosas, associações, escolas e universidades.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "*as doenças relacionadas ao cigarro (doenças cardiovasculares como infarto, hipertensão, aneurismas, AVC e os cânceres de pulmão, esôfago e laringe, assim como o enfisema pulmonar, entre outras doenças) matam mais pessoas pelo mundo afora do que a AIDS, o câncer de mama e os acidentes automobilísticos somados*".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.


Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Professora Roseane – PSD



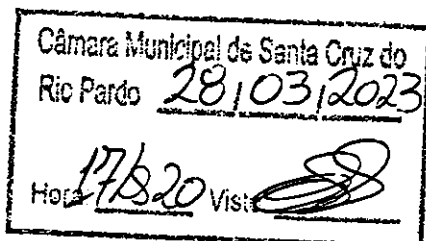


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 28 DE março DE 2023.



(De autoria da Vereadora Professora Roseane)

Institui a "SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FUMO" no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a "SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FUMO", a ser realizada anualmente na última semana do mês de agosto, coincidindo com o "Dia Nacional de Combate ao Fumo", que é comemorado no dia 29 do citado mês.

Parágrafo único - A "SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FUMO" instituída no *caput* deste artigo passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 2º - A "SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FUMO" tem por objetivo a realização de ações destinadas a informar, esclarecer e conscientizar crianças, adolescentes, jovens e adultos sobre os maléficos efeitos causados pelo cigarro convencional, pelo chamado "cigarro eletrônico" e também pelo "narguilé" no corpo humano.

Artigo 3º - Durante "SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FUMO" o Município, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, envidará esforços para a promoção de ações e atividades intersetoriais de informação, esclarecimento e conscientização, como palestras educativas, cursos, seminários, *workshops*, simpósios, fóruns, debates, encontros, dinâmicas de grupos, atividades médicas ou qualquer outra forma de atividade ou explanação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Parágrafo único - As ações e atividades de que trata o *caput* deste artigo também poderão ser realizadas em espaços públicos, inclusive com a distribuição de material informativo e orientativo.

Artigo 4º - Os Poderes Legislativo e Executivo ficam autorizados a firmar convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com a iniciativa pública ou privada, pessoas físicas ou jurídicas, entidades de classes ou religiosas, associações, escolas e universidades, para a organização e realização da "SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FUMO".

Artigo 5º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

28 de março de 2023.
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a "SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FUMO", a ser realizada anualmente na última semana do mês de agosto, coincidindo com o "Dia Nacional de Combate ao Fumo" (comemorado no dia 29 do citado mês), passando inclusive a integrar o Calendário Oficial do Município.

A "SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FUMO" tem por objetivo a realização de ações destinadas a informar, esclarecer e conscientizar crianças, adolescentes, jovens e adultos sobre os maléficos efeitos causados pelo cigarro convencional, pelo chamado "cigarro eletrônico" e também pelo "narguilé" no corpo humano, sendo que, para tanto, deverão ser promovidas ações e atividades intersetoriais de informação, esclarecimento e conscientização (como palestras, cursos, seminários, *workshops*, simpósios, fóruns, debates, encontros, dinâmicas de grupos, atividades médicas, etc).

Sabe-se que no mundo todo cerca de 1 bilhão de pessoas são fumantes, de modo que o cigarro é tido como uma das principais causas de morte prevenível. Aliás, as doenças relacionadas ao cigarro (doenças cardiovasculares como infarto, hipertensão, aneurismas, AVC e os cânceres de pulmão, esôfago e laringe, assim como o enfisema pulmonar, entre outras doenças) matam mais pessoas pelo mundo afora do que a AIDS, o câncer de mama e os acidentes automobilísticos somados.

Outro dado importante é que uma pessoa fumante consome em média 40% (quarenta por cento) mais recursos dos sistemas de saúde em relação às pessoas não fumantes, sendo que no Brasil são gastos cerca de R\$ 500 milhões anuais no tratamento de doenças relacionadas ao fumo, impactando sobremaneira o orçamento da saúde.

Aliás, uma pessoa fumante de longa data tem a sua expectativa de vida reduzida drasticamente em cerca de 13 anos, sendo que ao menos 50% (cinquenta por cento) dessas pessoas irão morrer de alguma doença diretamente causada pelo cigarro.

Atualmente temos ainda uma crescente utilização do chamado "cigarro eletrônico" e também do "narguilé", os quais, assim como o cigarro convencional, possuem na sua formulação milhares de substâncias químicas, sendo que centenas e centenas delas são sabidamente tóxicas ao organismo humano e mais de cinquenta são reconhecidamente cancerígenas.

Como se não bastasse, estudos apontam que o fumo passivo pode levar às mesmas doenças e consequências do fumo ativo. Uma pessoa não fumante que convive com uma pessoa que fuma possui cerca de 20% (vinte por cento) mais chances de ser acometida por câncer de pulmão ou doenças cardiovasculares.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Nesse sentido é que "SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FUMO" surge, ou seja, com o intuito de informar, esclarecer e conscientizar a população (crianças, adolescentes, jovens e adultos) sobre os maléficos efeitos causados pelo cigarro convencional e também pelo chamado "cigarro eletrônico" no corpo humano.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

PROFESSORA ROSEANE
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 145/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 77, de 05 de abril de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou superávit financeiro do exercício anterior, devidamente embasado no art. 43, §1º, I da Lei 4.320/64, para devolução de recursos estaduais de convênio referente a recapeamento asfáltico, no valor total de R\$ 57.100,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de abril de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 77, de 05 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 57.100,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 57.100,00 (Cinquenta e Sete Mil e Cem Reais), para devolução de saldo remanescente de recursos não utilizados.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que possa ser promovida a devolução do saldo remanescente referente ao Convênio Estadual nº 203/2016, que por sua vez teve como objeto a transferência de recursos financeiros para a execução de 7.256,31m² de recapeamento asfáltico em CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente, sendo 4.155,67m² na Rua Frediano Colli (entre a Rua José Caminhoto e a Rua Major Gabriel Botelho) e mais 3.370,64m² na Rua Major Gabriel Botelho (entre a Rua Fernando Souza Santos e a Rua José Cid), salientando que, com a finalização das obras não é possível a utilização desses recursos de maneira diversa daquela prevista no Convênio.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do superávit financeiro verificado no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

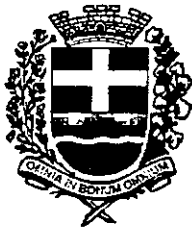
Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 77, de 05 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 57.100,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 57.100,00 (Cinquenta e Sete Mil e Cem Reais), para devolução de saldo remanescente de recursos não utilizados.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que possa ser promovida a devolução do saldo remanescente referente ao Convênio Estadual nº 203/2016, que por sua vez teve como objeto a transferência de recursos financeiros para a execução de 7.256,31m² de recapeamento asfáltico em CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente, sendo 4.155,67m² na Rua Frediano Colli (entre a Rua José Caminhoto e a Rua Major Gabriel Botelho) e mais 3.370,64m² na Rua Major Gabriel Botelho (entre a Rua Fernando Souza Santos e a Rua José Cid), salientando que, com a finalização das obras não é possível a utilização desses recursos de maneira diversa daquela prevista no Convênio.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do superávit financeiro verificado no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 77, de 05 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 57.100,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 57.100,00 (Cinquenta e Sete Mil e Cem Reais), para devolução de saldo remanescente de recursos não utilizados.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que possa ser promovida a devolução do saldo remanescente referente ao Convênio Estadual nº 203/2016, que por sua vez teve como objeto a transferência de recursos financeiros para a execução de 7.256,31m² de recapeamento asfáltico em CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente, sendo 4.155,67m² na Rua Frediano Colli (entre a Rua José Caminhoto e a Rua Major Gabriel Botelho) e mais 3.370,64m² na Rua Major Gabriel Botelho (entre a Rua Fernando Souza Santos e a Rua José Cid), salientando que, com a finalização das obras não é possível a utilização desses recursos de maneira diversa daquela prevista no Convênio.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do superávit financeiro verificado no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Juninho Souza – REP

Membro: Adilson Simão – PL





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de abril de 2023.

Ofício nº 177 /2023 – Gabinete
MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PREZADO SENHOR PRESIDENTE:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 57.100,00 (cinquenta e sete mil e cem reais) para devolução do saldo remanescente referente ao Convênio Estadual n.º 203/2016, que teve como o objeto a transferência de recursos financeiros para execução de 7.256,31m² de recapeamento asfáltico em CBUQ, sendo 4.155,67m² na Rua Frediano Colli, entre a Rua José Caminhoto e Rua Major Gabriel Botelho, e 3.370,64m² e Rua Major Gabriel Botelho, entre a Rua Fernando Souza Santos e Rua José Cid.

Justificamos tal solicitação em razão da finalização das obras e da não possibilidade de utilização do recurso diferente do objeto do convênio.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 05/04/2023
Donia
Hora: 16:06 Visto: Silvio

Ao Exmo. Sr.
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI nº 77, DE 05 DE abril DE 2023.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial
no valor de R\$ 57.100,00”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 42 e 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 57.100,00 (cinquenta e sete mil e cem reais) para devolução dos recursos referente ao Convênio Estadual nº. 203/2016, na seguinte dotação do orçamento vigente:

02.00.00 – Poder Executivo	
02.09.00 – Secretaria de Planejamento Urbano e Obras	
02.09.01 – Administração da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras	
15.451.0019.1.003 – Obras de Infraestrutura Viária	
4.4.90.93.00 – Indenizações e Restituições – Fonte 02	R\$ 57.100,00
TOTAL	R\$ 57.100,00

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 57.100,00 (cinquenta e sete mil e cem reais) correrão por conta do superavit financeiro apurado no exercício anterior.

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

LF



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, ____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

BERNARDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 146/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 79, de 05 de abril de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou excesso de arrecadação oriundo da Secretaria da Fazenda do Estado e anulação de dotação orçamentária, devidamente embasado no art. 43, §1º, II e III da Lei 4.320/64, para devolução de recursos estaduais de convênio referente a construção de unidades habitacionais, no valor total de R\$ 800.000,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de abril de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 79, de 05 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$800.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 800.000,00 (Oitocentos Mil Reais), para devolução de saldo remanescente de recursos não utilizados.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que possa ser promovida a devolução do saldo remanescente referente ao Convênio nº 029/2012, que por sua vez teve como objeto a transferência de recursos financeiros para a construção de 100 (cem) unidades habitacionais. Esclarece ainda o Executivo que a devolução já havia ocorrido em 29/05/2019 (no valor de R\$ 786.720,81), contudo de maneira incorreta (ou seja, por meio de “DARE” junto à Secretaria da Fazenda, quando na verdade deveria ter sido feita diretamente à CDHU, em conta de sua titularidade). O valor pago indevidamente foi creditado após regular procedimento administrativo junto à Secretaria da Fazenda, cabendo agora a correta devolução à CDHU.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação proveniente da Secretaria da Fazenda/Convênio nº 029/2012 (no valor de R\$ 786.720,81); e 2) da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 13.729,19), tudo conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, incisos II e III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 79, de 05 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$800.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 800.000,00 (Oitocentos Mil Reais), para devolução de saldo remanescente de recursos não utilizados.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que possa ser promovida a devolução do saldo remanescente referente ao Convênio nº 029/2012, que por sua vez teve como objeto a transferência de recursos financeiros para a construção de 100 (cem) unidades habitacionais. Esclarece ainda o Executivo que a devolução já havia ocorrido em 29/05/2019 (no valor de R\$ 786.720,81), contudo de maneira incorreta (ou seja, por meio de “DARE” junto à Secretaria da Fazenda, quando na verdade deveria ter sido feita diretamente à CDHU, em conta de sua titularidade). O valor pago indevidamente foi creditado após regular procedimento administrativo junto à Secretaria da Fazenda, cabendo agora a correta devolução à CDHU.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação proveniente da Secretaria da Fazenda/Convênio nº 029/2012 (no valor de R\$ 786.720,81); e 2) da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 13.729,19), tudo conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MEB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 79, de 05 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$800.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 800.000,00 (Oitocentos Mil Reais), para devolução de saldo remanescente de recursos não utilizados.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que possa ser promovida a devolução do saldo remanescente referente ao Convênio nº 029/2012, que por sua vez teve como objeto a transferência de recursos financeiros para a construção de 100 (cem) unidades habitacionais. Esclarece ainda o Executivo que a devolução já havia ocorrido em 29/05/2019 (no valor de R\$ 786.720,81), contudo de maneira incorreta (ou seja, por meio de “DARE” junto à Secretaria da Fazenda, quando na verdade deveria ter sido feita diretamente à CDHU, em conta de sua titularidade). O valor pago indevidamente foi creditado após regular procedimento administrativo junto à Secretaria da Fazenda, cabendo agora a correta devolução à CDHU.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta: 1) do excesso de arrecadação proveniente da Secretaria da Fazenda/Convênio nº 029/2012 (no valor de R\$ 786.720,81); e 2) da anulação parcial de dotação do orçamento vigente (no valor de R\$ 13.729,19), tudo conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Vice-Presidente: Juninho Souza – REP

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Membro: Adilson Simão – PL





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de abril de 2023.

Ofício nº 179/2023

Assunto: Mensagem – Projeto de Lei

Prezado Senhor Presidente,

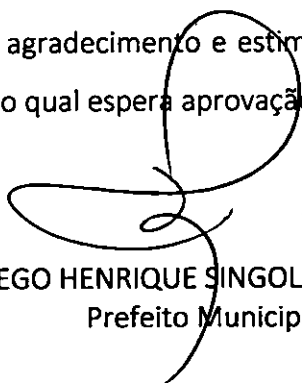
Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), para devolução do saldo residual do recurso do Convênio nº 029/2012, que objetivava a construção de 100 unidades habitacionais.

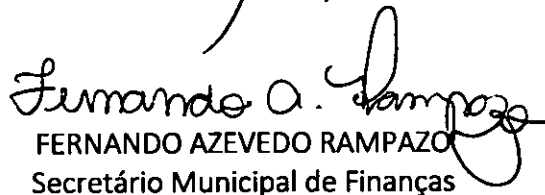
Justificamos o presente projeto, considerando que o Município foi informado pela CDHU que a devolução do Convênio 029/2012 efetuada em 29/05/2019, no valor de R\$786.720,81 foi feita incorretamente, isto porque, foi realizada a devolução por meio de pagamento de DARE (n.º 190190002643971), sendo que o correto, seria a devolução diretamente a CDHU, em uma conta de sua titularidade.

Assim, foi aberto perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo um processo administrativo pedindo a devolução do montante pago indevidamente, que foi deferido em 30/03/2023, conforme extrato bancário anexo.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Municipal


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 05/04/2023
Denila
Hora: 16:10 Visto: 880

Exmo. Senhor

VEREADOR LOURIVAL PEREIRA HEITOR

DD. Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!
79 DE *05* DE *maio* DE 2023.

PROJETO DE LEI nº 79 DE 05 DE maio DE 2023.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 800.000,00”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para devolução do saldo residual do recurso do Convênio n.º 029/2012, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo	
02.09.00 – Secretaria de Planejamento Urbano e Obras	
02.09.01 – Administração da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras	
15.451.0019.2.015 – Manutenção da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras	
4.4.90.93.00 – Indenizações e Restituições – Fonte 01	R\$ 100,00
4.4.90.93.00 – Indenizações e Restituições – Fonte 02	R\$ 799.900,00
TOTAL	R\$ 800.000,00

Art. 2º – Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 786.720,81 (setecentos e oitenta e seis mil setecentos e vinte reais e oitenta e um centavos) serão provenientes de excesso de arrecadação provindos da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – Convênio n.º 029/2012 e o valor de R\$ 13.279,19 (treze mil duzentos e setenta e nove reais e dezenove centavos) serão provenientes da anulação parcial da seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo	
02.09.00 – Secretaria de Planejamento Urbano e Obras	
02.09.01 – Administração da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras	
15.451.0019.2.015 – Manutenção da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras	
395	
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações – Fonte 01	R\$ 13.279,19
TOTAL	R\$ 13.279,19

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

FERNANDO AZEVEDO RANPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93



PRAÇA DEPUTADO LEÓNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP



(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 147/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 80, de 10 de abril de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 127.602,93, para custear despesas de custeio da Secretaria de Saúde. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação do exercício.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de abril de 2023.

JOÃO LUZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 80, de 10 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 127.602,93”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 127.602,93 (Cento e Vinte e Sete Mil, Seiscentos e Dois Reais e Noventa e Três Centavos), para o custeio de despesas provenientes da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o pagamento de valores complementares de cirurgias eletivas em procedimentos prioritários, através de repasses advindos do Governo do Estado, sendo: 1) R\$ 41.534,79 (Quarenta e Um Mil, Quinhentos e Trinta e Quatro Reais e Setenta e Nove Centavos) referente à competência outubro/2022, conforme Resolução SS nº 179, de 30/12/2022; 2) R\$ 30.673,55 (Trinta Mil, Seiscentos e Setenta e Três Reais e Cinquenta e Cinco Centavos) referente à competência novembro/2022, conforme Resolução SS nº 26, de 17/02/2023; 3) R\$ 25.394,59 (Vinte e Cinco Mil, Trezentos e Noventa e Quatro Reais e Cinquenta e Nove Centavos) referente à competência dezembro/2022, conforme Resolução SS nº 29, de 01/03/2023; 4) R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) como estimativa referente às competências janeiro e fevereiro/2023, conforme Sistema de Informações Hospitalares – SIH).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação no exercício, conforme o artigo 2º do texto legal.

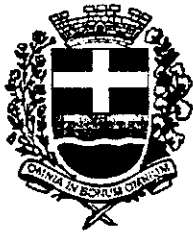
Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 80, de 10 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emenda: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 127.602,93”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 127.602,93 (Cento e Vinte e Sete Mil, Seiscentos e Dois Reais e Noventa e Três Centavos), para o custeio de despesas provenientes da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o pagamento de valores complementares de cirurgias eletivas em procedimentos prioritários, através de repasses advindos do Governo do Estado, sendo: 1) R\$ 41.534,79 (Quarenta e Um Mil, Quinhentos e Trinta e Quatro Reais e Setenta e Nove Centavos) referente à competência outubro/2022, conforme Resolução SS nº 179, de 30/12/2022; 2) R\$ 30.673,55 (Trinta Mil, Seiscentos e Setenta e Três Reais e Cinquenta e Cinco Centavos) referente à competência novembro/2022, conforme Resolução SS nº 26, de 17/02/2023; 3) R\$ 25.394,59 (Vinte e Cinco Mil, Trezentos e Noventa e Quatro Reais e Cinquenta e Nove Centavos) referente à competência dezembro/2022, conforme Resolução SS nº 29, de 01/03/2023; 4) R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) como estimativa referente às competências janeiro e fevereiro/2023, conforme Sistema de Informações Hospitalares – SIH).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação no exercício, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

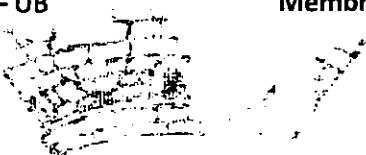
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Márcia Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 80, de 10 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 127.602,93”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Saúde que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 127.602,93 (Cento e Vinte e Sete Mil, Seiscentos e Dois Reais e Noventa e Três Centavos), para despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o pagamento de valores complementares de cirurgias eletivas em procedimentos prioritários, através de repasses advindos do Governo do Estado, sendo: 1) R\$ 41.534,79 (Quarenta e Um Mil, Quinhentos e Trinta e Quatro Reais e Setenta e Nove Centavos) referente à competência outubro/2022, conforme Resolução SS nº 179, de 30/12/2022; 2) R\$ 30.673,55 (Trinta Mil, Seiscentos e Setenta e Três Reais e Cinquenta e Cinco Centavos) referente à competência novembro/2022, conforme Resolução SS nº 26, de 17/02/2023; 3) R\$ 25.394,59 (Vinte e Cinco Mil, Trezentos e Noventa e Quatro Reais e Cinquenta e Nove Centavos) referente à competência dezembro/2022, conforme Resolução SS nº 29, de 01/03/2023; 4) R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) como estimativa referente às competências janeiro e fevereiro/2023, conforme Sistema de Informações Hospitalares – SIH).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do excesso de arrecadação no exercício, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Professora Roseane – PSD





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de abril de 2023.

Ofício: nº 120/2023
Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI
Exmo. Presidente Câmara:

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 05/04/2023

Laura Sanchez

Hora: 09:40 Visto: Laura

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 127.602,93 (cento e vinte e sete mil, novecentos e dois reais e noventa e três centavos)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional será através de repasses vinculados estaduais, referente pagamento de valores complementares da produção de cirurgias eletivas dos procedimentos prioritários, como seguem:

O valor de R\$ 41.534,79 (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos) é referente produção hospitalar realizados com base na competência outubro/2022, de acordo com resolução SS 179 de 30 de dezembro de 2022.

O valor de R\$ 30.673,55 (trinta mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) é referente produção hospitalar realizados com base na competência novembro/2022, de acordo com resolução SS 26 de 17 de fevereiro de 2023.

O valor de R\$ 25.394,59 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos) é referente produção hospitalar realizados com base na competência dezembro/2022, de acordo com resolução SS 29 de 01 de março de 2023.

E o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) será referente estimativa de produção hospitalar realizados com base nas competências de janeiro a fevereiro de 2023, conforme processamento através do Sistema de Informações Hospitalares - SIH.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno. *g*





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

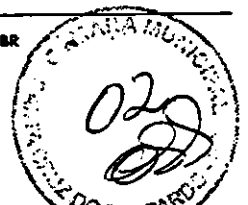
Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito

Anelise Link Leitão

Secretária Municipal de Saúde

EXMO. SR
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

Fernando A. Rampazo
FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº 80, DE 10 DE 04 DE 2023

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 127.602,93

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 127.602,93 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e dois reais e noventa e três centavos), nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso II da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo

02.04.00 – Secretaria de Saúde

02.04.02 – FMS – ATENCAO AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIDADE

10.302.0006.2.068– Manutenção da Regulação do Sistema

Ficha 124

3.3.50.39.06 Convênio

-Fonte 2-

R\$ 127.602,93

TOTAL

R\$ 127.602,93

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 127.602,93 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e dois reais e noventa e três centavos) serão provenientes de excesso de arrecadação do exercício.

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 148/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 81, de 10 de abril de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou excesso de arrecadação do exercício, devidamente embasado no art. 43, §1º, II da Lei 4.320/64, para cobrir despesas de custeio da Secretaria de Saúde, no valor total de R\$ 48.207,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

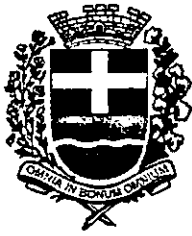
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de abril de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 81, de 10 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 48.207,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 48.207,00 (Quarenta e Oito Mil e Duzentos e Sete Reais), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que possa ser promovido o incremento da cobertura vacinal do Estado de São Paulo mediante recursos repassados pelo Governo do Estado de São Paulo para a prestação de serviços por terceiros pessoas jurídicas, no intuito de aumentar em ao menos 10% (dez por cento) em comparação com o mesmo período do ano passado (janeiro a abril/2022) para as vacinas de Poliomielite (VIP), Meningocócica C Conjugada e Tríplíce Viral (Sarampo, Caxumba e Rubéola), para crianças de 01 (um) ano, conforme Resolução nº 27, de 28 de fevereiro de 2023.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do excesso de arrecadação no exercício, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 81, de 10 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 48.207,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 48.207,00 (Quarenta e Oito Mil e Duzentos e Sete Reais), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que possa ser promovido o incremento da cobertura vacinal do Estado de São Paulo mediante recursos repassados pelo Governo do Estado de São Paulo para a prestação de serviços por terceiros pessoas jurídicas, no intuito de aumentar em ao menos 10% (dez por cento) em comparação com o mesmo período do ano passado (janeiro a abril/2022) para as vacinas de Poliomielite (VIP), Meningocócica C Conjugada e Tríplice Viral (Sarampo, Caxumba e Rubéola), para crianças de 01 (um) ano, conforme Resolução nº 27, de 28 de fevereiro de 2023.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do excesso de arrecadação no exercício, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 81, de 10 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 48.207,00”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 48.207,00 (Quarenta e Oito Mil e Duzentos e Sete Reais), para o custeio de despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para que possa ser promovido o incremento da cobertura vacinal do Estado de São Paulo mediante recursos repassados pelo Governo do Estado de São Paulo para a prestação de serviços por terceiros pessoas jurídicas, no intuito de aumentar em ao menos 10% (dez por cento) em comparação com o mesmo período do ano passado (janeiro a abril/2022) para as vacinas de Poliomielite (VIP), Meningocócica C Conjugada e Tríplice Viral (Sarampo, Caxumba e Rubéola), para crianças de 01 (um) ano, conforme Resolução nº 27, de 28 de fevereiro de 2023.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial correrão por conta do excesso de arrecadação no exercício, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Juninho Souza – REP

Membro: Professora Roseane – PSD





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de abril de 2023.

Ofício: nº 121/2023

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo, 10/04/2023

Laura Mendley

Hora: 09:40 Visto: *Laura*

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 48.207,00 (quarenta e oito mil e duzentos e sete reais)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional será através de repasse estadual, referente incentivo para incremento da Cobertura Vacinal do Estado de São Paulo, vinculadas sua utilização, pelos gestores municipais, em custeio (serviços de terceiros - pessoa jurídica), voltadas diretamente à cobertura vacinal, promovendo aumento de pelo menos 10% (comparado ao mesmo período do ano anterior - janeiro a abril) da cobertura vacinal para as vacinas de Poliomielite (VIP), Meningocócica C Conjugada e Trílice Viral (Sarampo, Caxumba e Rubéola) para crianças de 1 ano, conforme estabelecido pela Resolução SS 27 de 28 de fevereiro de 2023.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Diego Henrique Singolani Costa
Diego Henrique Singolani Costa
Prefeito

Anelise Link Leitão
Anelise Link Leitão
Secretária Municipal de Saúde

EXMO. SR
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

Fernando A. Rampazo

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI Nº. 81, DE 10 DE 04 DE 2023

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial
no valor de R\$ 48.207,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de R\$ 48.207,00 (quarenta e oito mil e duzentos e sete reais), nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso II da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo		
02.04.00 – Secretaria de Saúde		
02.04.03 – FMS – VIGILÂNCIA EM SAÚDE		
10.305.0007.2.043– Manutenção da Vigilância Epidemiológica		
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	-Fonte 2-	R\$ 48.207,00
	TOTAL	R\$ 48.207,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 48.207,00 (quarenta e oito mil e duzentos e sete reais) serão provenientes de excesso de arrecadação do exercício.

Artigo 3º. – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

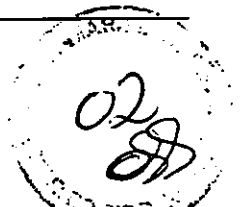
Artigo 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo

Fernando A. Rampazo
Secretaria Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 150/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 84, de 11 de abril de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 2.000.000,00, para manutenção da contribuição à Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de superavit financeiro do exercício anterior.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de abril de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 84, de 11 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais), para a manutenção da contribuição à Santa Casa de Misericórdia.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o reforço da dotação orçamentária visando a manutenção da contribuição à Santa Casa de Misericórdia no exercício de 2023, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3.989, de 13 de dezembro de 2022 (Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder contribuição à Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências), considerando ainda a prorrogação da intervenção conforme o Decreto nº 37, de 14 de fevereiro de 2023.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do superávit financeiro verificado no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

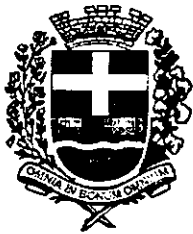
Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 84, de 11 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais), para a manutenção da contribuição à Santa Casa de Misericórdia.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o reforço da dotação orçamentária visando a manutenção da contribuição à Santa Casa de Misericórdia no exercício de 2023, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3.989, de 13 de dezembro de 2022 (Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder contribuição à Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências), considerando ainda a prorrogação da intervenção conforme o Decreto nº 37, de 14 de fevereiro de 2023.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do superávit financeiro verificado no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Presidente: Adilson Simão – PL


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 84, de 11 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00”.

Relator: Vereador Juninho Souza

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Saúde e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais), para a manutenção da contribuição à Santa Casa de Misericórdia.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para o reforço da dotação orçamentária visando a manutenção da contribuição à Santa Casa de Misericórdia no exercício de 2023, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3.989, de 13 de dezembro de 2022 (Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder contribuição à Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências), considerando ainda a prorrogação da intervenção conforme o Decreto nº 37, de 14 de fevereiro de 2023.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do superávit financeiro verificado no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Saúde, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.


Presidente: Juninho Souza – REP

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Professora Roseane – PSD





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de abril de 2023.

Ofício nº 130 /2023 – Gabinete
MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PREZADO SENHOR PRESIDENTE:

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 11 / 04 / 2023

Ana Alice da Silva

Hora: 15:45 Visto: Ana

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para reforço da dotação orçamentária para manutenção da contribuição a Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo no exercício de 2023.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças

Ao Exmo. Sr.
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI nº 84, DE 11 DE abril DE 2023.

"Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00"

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 42 e 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para manutenção da contribuição da Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo, na seguinte dotação do orçamento vigente:

02.00.00 – Poder Executivo

02.04.00 – Secretaria de Saúde

02.04.02 – FMS – Atenção Ambulatorial e Hospitalar Especialidade

10.302.006.0.004 – Contribuição Intervenção Santa Casa de Misericórdia

Ficha - 105

3.3.50.41.00 – Contribuições – Fonte 01

R\$ 2.000.000,00

TOTAL

R\$ 2.000.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) correrão por conta do superavit financeiro apurado no exercício anterior.

Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

Fernando A. Ramalho





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 151/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 85, de 11 de abril de 2023.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 3.500.000,00, para manutenção das Secretarias de Planejamento Urbano e Obras e de Assuntos Jurídicos. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de superavit financeiro do exercício anterior.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

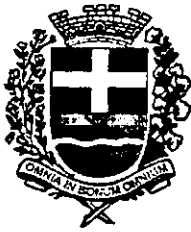
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de abril de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 85, de 11 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.500.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.500.000,00 (Três Milhões e Quinhentos Mil Reais), para a manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras e da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser viabilizado o reforço de dotação orçamentária destinado à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos na execução do Convênio GSSP/ATP 303/2022, relativo ao Programa de Atividade Delegada com o emprego de policiais militares (no total de R\$ 300.000,00).

Esclarece e justifica, ainda, que em relação à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a realização de asfaltamento de estrada rural, obras de infraestrutura viária e manutenção da Secretaria (no total de R\$ 3.200.000,00).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do superávit financeiro verificado no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, incisos I, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 85, de 11 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.500.000,00”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.500.000,00 (Três Milhões e Quinhentos Mil Reais), para a manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras e da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser viabilizado o reforço de dotação orçamentária destinado à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos na execução do Convênio GSSP/ATP 303/2022, relativo ao Programa de Atividade Delegada com o emprego de policiais militares (no total de R\$ 300.000,00).

Esclarece e justifica, ainda, que em relação à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a realização de asfaltamento de estrada rural, obras de infraestrutura viária e manutenção da Secretaria (no total de R\$ 3.200.000,00).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do superávit financeiro verificado no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 85, de 11 de abril de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Objeto/Emanta: “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.500.000,00”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.500.000,00 (Três Milhões e Quinhentos Mil Reais), para a manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras e da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para que possa ser viabilizado o reforço de dotação orçamentária destinado à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos na execução do Convênio GSSP/ATP 303/2022, relativo ao Programa de Atividade Delegada com o emprego de policiais militares (no total de R\$ 300.000,00).

Esclarece e justifica, ainda, que em relação à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para a realização de asfaltamento de estrada rural, obras de infraestrutura viária e manutenção da Secretaria (no total de R\$ 3.200.000,00).

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar correrão por conta do superávit financeiro verificado no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme o artigo 2º do texto legal.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.


Vice-Presidente: Juninho Souza – REP


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Membro: Adilson Simão – PL





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de abril de 2023.

Ofício nº 131 /2023 – Gabinete
MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PREZADO SENHOR PRESIDENTE:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) para manutenção das Secretarias Municipais de Planejamento Urbano e Obras e de Assuntos Jurídicos.

Informo que para a Secretaria de Assuntos Jurídicos será utilizado para reforço de dotação orçamentária na execução do Convênio GSSP/ATP – 303/22 – Programa de Atividade Delegada com emprego de policiais militares.

Informo ainda que para a Secretaria de Planejamento Urbano e Obras será utilizado para asfaltamento de estrada rural, obras de infraestrutura viária e manutenções diversas da Secretaria.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito

FERNANDO AZEVEDO RANPAZO
Secretário Municipal de Finanças

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 11.104.1.2023
Caro Gilce da Silva
Hora: 15:45 Visto: Caro

Ao Exmo. Sr.
LOURIVAL PEREIRA HEITOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

PROJETO DE LEI nº 85, DE 11 DE April DE 2023.

"Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.500.000,00"

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 42 e 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) para manutenção das Secretarias Municipais de Planejamento Urbano e Obras e de Assuntos Jurídicos, na seguinte dotação do orçamento vigente:

02.00.00 – Poder Executivo

02.09.00 – Secretaria de Planejamento Urbano e Obras

02.09.01 – Administração da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras

15.451.0019.1.023 – Obras de Infraestrutura viária

Ficha – 384

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações – Fonte 01 R\$ 1.530.000,00

Ficha – 385

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações – Fonte 02 R\$ 670.000,00

15.451.0019.1.023 – Asfalto de Estradas Municipais

Ficha – 388

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações – Fonte 01 R\$ 900.000,00

15.451.0019.2.015 – Manutenção Secretaria de Planejamento Urbano e Obras

Ficha – 394

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – Fonte 01 R\$ 80.000,00

Ficha – 396

Página 2 de 2



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Cidade Feliz!

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente – Fonte 01

R\$ 20.000,00

TOTAL

R\$ 3.200.000,00

02.14.00 – Secretaria de Assuntos Jurídicos

02.14.01 – Administração da Secretaria de Assuntos Jurídicos

04.125.0024.2.062 – Atividade Delegada

Ficha - 551

3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – Fonte 01

R\$ 300.000,00

TOTAL

R\$ 300.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) correrão por conta do superavit financeiro apurado no exercício anterior.


Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2023.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito


FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Finanças
CPF nº 308.402.998-93

Página 3 de 3-RA MUNICIPAL SP




CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 139/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 04, de 22 de março de 2023.

Concede título de cidadã santa-cruzense à Senhora
Teruko Sakoda (Dona Maria Sakoda).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria
Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto de Decreto Legislativo é proposição de competência privativa da
Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Chefe do Poder
Legislativo, destinando-se a conceder homenagens àqueles que, reconhecidamente, tenham prestado
serviços ao Município.

Assim prescreve nossa Lei Orgânica:

*Artigo 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal
exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

*XV - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir
homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham
prestado relevantes serviços ao Município ou nele se
destacado pela atuação exemplar na vida pública ou
particular, mediante proposta e pelo voto de dois terços
(2/3) dos membros da Câmara;*

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para
sua regular tramitação, desde que conte com o número regimental de assinaturas.

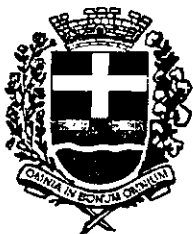
Às Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de abril de 2023.

JOÃO INUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04, de 20 de março de 2023.

Autoria: Vereadora Jussara Camarinha e outros signatários

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a concessão do título de Cidadã Santa-cruzense à Senhora TERUKO SAKODA (DONA MARIA SAKODA)”.

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da Vereadora Jussara Camarinha e outros signatários para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa conceder o título de Cidadã Santa-cruzense à Senhora TERUKO SAKODA (DONA MARIA SAKODA).

Junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar os relevantes serviços prestados ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo e sua atuação exemplar na vida pública e particular, com destaque perante a comunidade santa-cruzense, foi apresentada a biografia da Senhora TERUKO SAKODA (DONA MARIA SAKODA).

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Decreto Legislativo apresentado, não há restrições quanto à legalidade e também à constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 35, inciso XV) como no Regimento Interno (artigo 191, §1º, alínea “c”), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação dessa matéria não encontra qualquer impedimento legal e, nos termos do artigo 35, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, foi proposta por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (mesmo quórum exigido para que haja a sua aprovação – artigo 145, inciso III, do Regimento Interno). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04, de 20 de março de 2023.

Autoria: Vereadora Jussara Camarinha e outros signatários

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a concessão do título de Cidadã Santa-cruzeense à Senhora TERUKO SAKODA (DONA MARIA SAKODA)”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da Vereadora Jussara Camarinha e outros signatários para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa conceder o título de Cidadã Santa-cruzeense à Senhora TERUKO SAKODA (DONA MARIA SAKODA).

Junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar os relevantes serviços prestados ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo e sua atuação exemplar na vida pública e particular, com destaque perante a comunidade santa-cruzeense, foi apresentada a biografia da Senhora TERUKO SAKODA (DONA MARIA SAKODA).

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Nio Carlinhos – UB

Membro: Mariana Fernandes – MDB





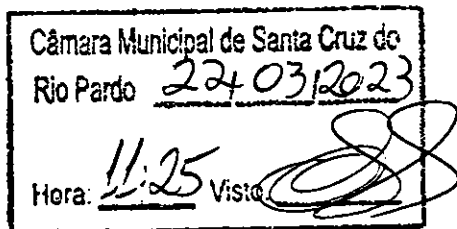
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

(De autoria da Vereadora Jussara Camarinha
e outros signatários)



Concede o título de Cidadã Santa-cruzense à
Senhora TERUKO SAKODA (DONA MARIA SAKODA).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de abril de 2023, a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Fica concedido o título de CIDADÃ SANTA-CRUZENSE à Senhora TERUKO SAKODA (DONA MARIA SAKODA).

Artigo 2º - A entrega deste título honorífico será procedida em sessão solene a ser oportunamente convocada pela Presidência da Câmara Municipal.

Artigo 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de março de 2023.


JUSSARA CAMARINHA
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

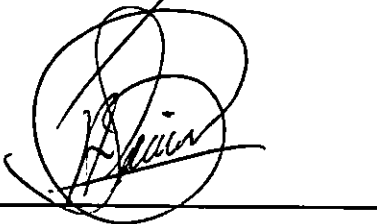
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

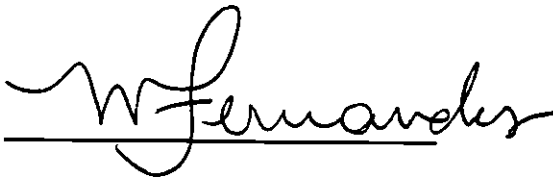
(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº 04, de 20 de março de 2023)

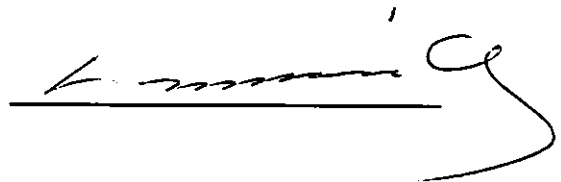




















CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

BIOGRAFIA

“TERUKO SAKODA” – “DONA MARIA SAKODA”

TERUKO SAKODA, mais conhecida por DONA MARIA SAKODA, nasceu na cidade de Hiroshima, Japão, no dia 20 de fevereiro de 1923. Membro de uma família com 6 filhos, chegou ao Brasil através do porto de Santos, no ano de 1928.

Quando aqui chegou, TERUKO SAKODA, então com apenas 5 anos de idade, foi acometida por uma grave enfermidade. Sua mãe contava que, debilitada, TERUKO não conseguia mais andar, sendo que a família pensava que talvez ela não resistiria.

Nessa mesma época uma pessoa conhecida da família sugeriu que TERUKO adotasse um nome "brasileiro". E o nome sugerido foi “MARIA”. Naquela época a família ainda não era adepta ao catolicismo, mas depois se converteu à religião católica, sendo que MARIA SAKODA acredita que foi por intercessão de MARIA, Mãe de Jesus, que acabou sobrevivendo, pois a sua situação era de fato muito grave.

Assim, DONA MARIA SAKODA e sua família deram início à saga em terras brasileiras. Inicialmente foram para a região de Araraquara e lá, por força de contrato, permaneceram por 3 anos. Depois, sempre trabalhando na lavoura de café e algodão, vieram para as regiões de Taquaritinga e Piratininga.

Mesmo sendo mulher, DONA MARIA SAKODA trabalhava na lavoura, pois seus irmãos (homens) eram bem mais novos. Na lavoura DONA MARIA SAKODA capinava café, colhia algodão e tudo mais que o serviço exigia.

DONA MARIA SAKODA e sua família se mudaram para Santa Cruz do Rio Pardo nos anos 40, passando a residir no bairro da Onça. E já em Santa Cruz do Rio Pardo, casou-se com o senhor Torazo Sakoda, com quem, nos anos 50, já na cidade, compraram uma fábrica de colchões de crina vegetal, onde DONA MARIA SAKODA costurava os colchões.

Posteriormente a família adquiriu uma torrefação de café – o conhecido "Café Sakoda", sendo que, finalmente nos anos 70, a família entrou para o ramo de padaria, tendo sido proprietária da também conhecida “Padaria Q-Jóia”.

Viúva desde 1992, Dona Maria tem 4 filhos, netos e bisnetos.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 140/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 03, de 27 de março de 2023.

Dispõe sobre a utilização dos veículos oficiais da Câmara Municipal e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa. **F 30**

Projeto de Resolução é a proposição de competência privativa da Câmara, de natureza político-administrativa destinada a regular assuntos de interesse interno da Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

O presente projeto tem por objetivo disciplinar a utilização dos veículos oficiais da Câmara Municipal (art. 1º), estabelecendo regras para o seu uso (arts. 2º e 3º; 6º a 8º), controle (arts. 4º e 5º) e prestação de contas (art. 8º).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de abril de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03, de 27 de março de 2023.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a utilização dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa estabelecer regras acerca da utilização dos veículos oficiais da Câmara Municipal bem como revoga as Resoluções anteriores que tratavam da mesma matéria.

Poucas foram as inovações em relação ao regramento anterior, como a necessidade de agendamentos e reservas de datas e horários para a utilização dos veículos, que devem ser feitas com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas; além da limitação do uso dos veículos oficiais para a realização de visitas à zona rural do Município, agora restrita a uma única vez na semana, por vereador, mediante agendamento prévio com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

De acordo com a justificativa apresentada, dentre as Resoluções que tratam do regramento, *“as duas últimas permanecem em vigor, porém estão em instrumentos distintos, fato este que dificulta a interpretação”*, além do que *“outras alterações e modernizações se tornaram necessárias, o que causaria ainda mais confusão em relação à interpretação de todo o regramento”*, assim a presente propositura *“tem como objetivo compilar todo o regramento num único instrumento, de modo a facilitar a consulta e interpretação”*.

Vale destacar que o Projeto de Resolução se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Resolução apresentado, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 57, *caput*) como no Regimento Interno (154, §1º, alínea “e”; artigo 172, inciso IV; e artigo 192, §2º), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. Além disso, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que diz respeito exclusivamente medida administrativa de interesse interno da Câmara Municipal, sem efeito externo em relação aos munícipes e sem invadir área de Lei. A via adotada, ou seja, Projeto de Resolução, também não enfrenta óbice já que, justamente por se tratar de medida administrativa de interesse interno, independe de sanção do Prefeito Municipal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Resolução apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

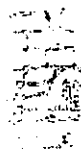
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Dução – PSB

Membro: Maíana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03, de 27 de março de 2023.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a utilização dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa estabelecer regras de utilização dos veículos oficiais da Câmara Municipal e revoga as Resoluções anteriores.

Poucas foram as inovações em relação ao regramento anterior, como a necessidade de agendamentos e reservas de datas e horários para a utilização dos veículos, que devem ser feitas com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas; além da limitação do uso dos veículos oficiais para a realização de visitas à zona rural do Município, agora restrita a uma única vez na semana, por vereador, mediante agendamento prévio com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

De acordo com a justificativa apresentada, dentre as Resoluções que tratam do regramento, “as duas últimas permanecem em vigor, porém estão em instrumentos distintos, fato este que dificulta a interpretação”, além do que “outras alterações e modernizações se tornaram necessárias, o que causaria ainda mais confusão em relação à interpretação de todo o regramento”, assim a presente propositura “tem como objetivo compilar todo o regramento num único instrumento, de modo a facilitar a consulta e interpretação”.

Vale destacar que o Projeto de Resolução se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Resolução apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de abril de 2023.

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB

Presidente: Adilson Simão – PL

Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

(De autoria da Mesa da Câmara Municipal)

"Dispõe sobre a utilização dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 35 da Lei Orgânica do Município e artigo 192 do Regimento Interno, FAZ SABER que ela aprova e o Presidente promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - São considerados veículos oficiais todos aqueles de propriedade do Município, postos à disposição da Câmara Municipal, para a utilização pelo Poder Legislativo.

Artigo 2º - Os veículos oficiais se destinam ao transporte de vereadores e servidores públicos, no exercício de suas atribuições institucionais, e a outras atividades de interesse da Câmara Municipal ou do Município, observada a legislação de trânsito.

§1º - A utilização dos veículos oficiais fica restrita aos fins estabelecidos no caput deste artigo, sendo expressamente vedada a sua utilização em benefício particular ou de terceiros, sendo terminantemente proibida a oferta de "carona".

§2º - O transporte de terceiros somente será permitido quando a convite da Presidência ou por esta expressamente autorizado, para integrarem comitivas por ocasião de atividades de interesse do Município.

§3º - É terminantemente proibido o transporte de combustíveis e substâncias inflamáveis.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§4º - Os veículos oficiais poderão ser emprestados ao Poder Executivo, mediante termo de responsabilidade e atendimento às demais exigências previstas nesta Resolução, desde que não ocasione prejuízos aos trabalhos da Câmara Municipal.

Artigo 3º - A utilização dos veículos oficiais somente é permitida no período compreendido entre as 6 (seis) horas às 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo único - A utilização dos veículos oficiais fora do horário previsto no *caput* deste artigo dependerá de autorização prévia concedida pela Presidência, mediante solicitação por escrito do interessado, observadas as demais exigências contidas nesta Resolução.

Artigo 4º - Compete à Diretoria Geral manter o controle de agendamentos de datas e horários para a utilização dos veículos oficiais, sendo certo que as reservas devem ser feitas com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo situações de urgência, emergência ou de caráter inadiável, devidamente justificadas e comprovadas.

Parágrafo único - Nas situações de urgência, emergência ou de caráter inadiável, na ausência dos veículos oficiais, poderá o interessado se valer de meios particulares razoáveis e suficientes para o seu deslocamento, mediante ressarcimento por adiantamento na forma da legislação municipal.

Artigo 5º - Compete ao Motorista do Poder Legislativo manter organizado o registro da documentação dos veículos oficiais, da manutenção, do consumo de óleos lubrificantes e combustíveis, da quilometragem percorrida e de outras informações relativas à utilização e à conservação da frota da Câmara Municipal, bem como zelar por sua limpeza e higienização.

Artigo 6º - Somente o Motorista do Poder Legislativo, portador de habilitação profissional, poderá conduzir os veículos oficiais, sendo que, excepcionalmente, na sua ausência, vereadores e servidores portadores de habilitação poderão conduzi-los, desde que mediante prévia autorização da Presidência.

Parágrafo único - Uma vez comprovada a sua culpa, o condutor será responsabilizado pelas multas e/ou avarias que vierem a ocorrer no respectivo veículo oficial por ocasião de sua utilização.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 7º - Para a utilização dos veículos oficiais em deslocamentos realizados dentro dos limites do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para atividades de interesse da municipalidade, basta a solicitação verbal do interessado e autorização da Diretoria Geral, ficando dispensada a prestação de contas e o relatório pormenorizado de que tratam o artigo 8º desta Resolução.

§1º - Em relação aos deslocamentos realizados dentro dos limites do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a Diretoria Geral deve manter controle por meio de planilha simplificada contendo o nome do solicitante, o motivo do deslocamento, a data e os horários de saída e chegada, bem como a quilometragem do respectivo veículo na saída e na chegada.

§2º - A utilização dos veículos oficiais para a realização de visitas à zona rural do Município de Santa Cruz do Rio Pardo fica restrita a uma única vez na semana, por vereador, mediante agendamento prévio com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 8º - Para a utilização dos veículos oficiais em deslocamentos realizados além dos limites do Município de Santa Cruz do Rio Pardo para atividades de interesse da municipalidade, deverá haver requerimento escrito do interessado e autorização da Presidência, sendo de caráter obrigatório a respectiva prestação de contas e o preenchimento do relatório pormenorizado.

§1º - A prestação de contas em razão da utilização de veículo oficial conforme previsto no *caput* deste artigo deve ser realizada pelo Motorista do Poder Legislativo ou pelo condutor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do retorno do respectivo veículo à garagem, por meio de relatório pormenorizado e preenchimento da Ficha de Controle de Deslocamento de Veículo, fazendo-se juntar os documentos comprobatórios das despesas e das atividades realizadas.

§2º - a Ficha de Controle de Deslocamento do Veículo deverá conter as seguintes informações:

- I – dados do veículo;
- II – dados do interessado/solicitante/usuário e motivo do deslocamento;
- III – dados do condutor;
- IV – datas e horários do início e do término da viagem;
- V – quilometragem registrada no início e no término da viagem;
- VI – outras anotações de interesse.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 9º - Quando não estiverem sendo utilizados, os veículos oficiais deverão permanecer recolhidos à garagem na sede do Poder Legislativo, salvo mediante expressa autorização da Presidência, observadas as formalidades previstas nesta Resolução.

Artigo 10 - A inobservância do disposto nesta Resolução sujeitará o vereador, servidor ou responsável infrator às penalidades previstas em Lei.

Artigo 11 - O vereador ou servidor público que tomar conhecimento da utilização de veículos oficiais em desacordo com o disposto nesta Resolução deverá comunicar imediatamente o fato à Presidência.

Artigo 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução nº 04, de 15 de outubro de 2007; a Resolução nº 06, de 26 de maio de 2015; a Resolução nº 02, de 07 de fevereiro de 2017; e também a Resolução nº 03, de 17 de maio de 2022.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de março de 2023.

LOURIVAL PEREIRA HEITOR:065026578
50

Assinado de forma digital
por LOURIVAL PEREIRA
HEITOR:06502657850
Dados: 2023.03.27
10:06:59 -03'00'

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente

PROFESSOR DUZÃO
1º Secretário

MARIANA FERNANDES
2ª Secretária





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

É certo que o regramento que trata da utilização dos veículos oficiais da Câmara Municipal sofreu diversas alterações ao longo do tempo que culminaram com a edição de 04 Resoluções, a saber: Resolução nº 04, de 15 de outubro de 2007; Resolução nº 06, de 26 de maio de 2015; Resolução nº 02, de 07 de fevereiro de 2017; e Resolução nº 03, de 17 de maio de 2022

De todas elas, as duas últimas permanecem em vigor, porém estão em instrumentos distintos, fato este que dificulta a interpretação. Além disso, outras alterações e modernizações se tornaram necessárias, o que causaria ainda mais confusão em relação à interpretação de todo o regramento.


O Projeto de Resolução em questão, então, tem como objetivo compilar todo o regramento num único instrumento, de modo a facilitar a consulta e interpretação, promovendo ainda as alterações que se fazem necessárias neste momento.

Pelas razões expostas, submetemos este Projeto de Resolução à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicitamos o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
HEITOR:06502657850
850

Assinado de forma digital
por LOURIVAL PEREIRA
HEITOR:06502657850
Dados: 2023.03.27
10:07:55 -03'00'

LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente


PROFESSOR DUÇÃO
1º Secretário

MARIANA FERNANDES
2ª Secretária

